Inquérito Administrativo nº 08700.005853/2024-38 (Autos de acesso restrito nº 08700.008299/2025-21)

Representante: Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – Câmara dos Deputados ("CAPADR/CD")

Representados: Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais ("ABIOVE"), Associação Nacional dos Exportadores De Cereais ("ANEC"), ADM do Brasil Ltda ("ADM"), Agrex do Brasil Ltda. ("AGREX"), Humberg Agribrasil Comércio e Exportação de Grãos S.A. ("AGRIBRASIL"), Agrícola Alvorada S.A. ("AGRÍCOLA ALVORADA"), Agro Amazônia Produtos Agropecuários S.A. ("AGRO AMAZÔNIA"), Agrogalaxy Participações S.A. ("AGROGALAXY"), Agromave Insumos Agricola Ltda ("Agromave"), Agropecuária Maggi Ltda. ("AMAGGI"), Bunge Alimentos S.A. ("BUNGE"), Caramuru Alimentos S.A. ("CARAMURU"), Cargill Agrícola S/A ("CARGILL"), CHS Agronegócio – Indústria e Comércio Ltda. ("CHS"), CJ International Brasil Comercial Agrícola Ltda. ("CJ INTERNATIONAL"), CJ Selecta S.A. ("CJ SELECTA"), Cofco International Brasil S.A. ("COFCO"), Sucocitrico Cutrale Ltda. ("CUTRALE"), Dual Duarte Albuquerque Comércio e Indústria Ltda. ("DUAL"), Engelhart CTP (Brasil) S.A. ("ECTP"), Fiagril Ltda. ("FIAGRIL"), Imcopa – Importação, Exportação e Indústria de Óleos S.A. – em Recuperação Judicial ("IMCOPA"), Louis Dreyfus Company Brasil S.A. ("Louis Dreyfus"), Lavoro Agrocomercial S.A. ("Lavoro"), Novaagri Infra-Estrutura de Armazenagem e Escoamento Agrícola S.A. ("NOVA AGRI"), Nutrade Comercial Exportadora Ltda. ("NUTRADE"), Olam Agrícola Ltda. ("OLAM"), Sinova Inovações Agrícolas S.A. ("SINOVA"), Sipal Indústria e Comércio Ltda. ("SIPAL"), Três Tentos Agroindustrial S.A. ("3 TENTOS"), Usimat Destilaria de Álcool Ltda ("USIMAT") e Viterra Agriculture Brasil S.A. ("VITERRA")

Terceiro interessado: Associação dos Produtores de Soja e Milho do Estado do Mato Grosso ("APROSOJA/MT")

Advogados: Francisco Ribeiro Todorov, Adriana Franco Giannini, Lorena Leite Nisiyama, Felipe Cardoso Pereira, Matheus Mendes Nasaret, Sidney Pereira de Souza Junior, Marcos Hokumura Reis, Guilherme Toshihiro Takeishi, Arthur Ferrari Arsuffi, Amanda Flávio de Oliveira, Davi Cordeiro de Souza Chaves, Joaquim Guilherme Rosario Fusco Pessoa de Oliveira, Luiz Guilherme Pantaleão Del Re, Guilherme Peres de Oliveira, João Pedro Valentim Bastos, Lobato Vieira de Moraes, Marcus Vinicius Furtado Coêlho e Victor Santos Rufino

EMENTA: Inquérito Administrativo. Suposto cartel de compra no mercado nacional de produção e revenda. Conduta passível de enquadramento no art. 36, caput, inciso I, II e III e § 3º, inciso I, item "b", e inciso VI, da Lei nº 12.529/2011. Instauração de Processo Administrativo, nos termos dos arts. 13, inciso V, 69 e seguintes da Lei nº 12.529/2011, e art. 146 e seguintes do Regimento Interno do CADE. Adoção de medida preventiva nos termos do art. 84, caput e §1º, da Lei 12.529/2011, e art. 212 e seguintes do Regimento Interno do Cade.

VERSÃO PÚBLICA

SUMÁRIO

I. RELATÓRIO 2
II. ANÁLISE 5
II.1. Considerações iniciais sobre o mercado relacionado à conduta investigada 5
II.1.1. Moratória da Soja: origem, elementos fundamentais e foco de atuação 5
II.1.2. Atuação da ABIOVE e da ANEC perante a Moratória da Soja 10
II.1.3. Das empresas exportadoras de soja que são signatárias da Moratória da Soja 13
II.2. Da aplicação do Direito Antitruste no presente caso 15
II.2.1. Da aplicação do Direito Antitruste perante associações 15
II.2.2. Da regra de análise para cartéis de compra 17
II.3. Dos indícios de práticas anticompetitivas apuradas por esta SG/Cade 21
III. DA MEDIDA PREVENTIVA 26
III.1. Dos termos da medida preventiva 32
IV. CONCLUSÃO 34

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Inquérito Administrativo Sigiloso instaurado em 28 de agosto de 2024, por meio do Despacho SG Instauração Inquérito Administrativo nº 16/2024 (SEI nº 1431537), que acolheu o pedido (SEI nº 1428992) apresentado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados ("CAPADR/CD") para que esta SG/Cade investigasse o mercado nacional de produção e venda de soja sob a suspeita de que estaria sendo implementado um cartel de compra por parte de empresas exportadoras desta leguminosa por meio do acordo conhecido como "moratória da soja" (doravante, "MS").

2. Em síntese, a Representação afirmava que tais empresas – que concentram mais de 80% do mercado relevante em questão - estariam combinando não adquirirem soja de produtores que tivessem qualquer parcela de sua área de plantação advinda de desmatamento após o ano de 2008, em contrariedade com as limitações impostas pelo Código Florestal Nacional.

3. Esta SG/Cade instaurou o presente Inquérito Administrativo e deu início aos atos instrutórios para apurar a suposta conduta relatada.

4. Primeiramente, em 30 de outubro de 2024, foi realizado o envio do Ofício Nº 9074/2024/CGAA1/SGA1/SG/CADE (SEI nº 1468462) ao denominada "Grupo de Trabalho

da Soja"[1], que buscava esclarecer questões gerais acerca dos níveis de plantação, critérios de qualidade, nível de produção e quantidade de exportação da soja produzida no Brasil, especificamente, daquela oriunda da região Amazônica. Ademais, tal ofício também visava a esclarecer os processos de fiscalização de cumprimento da Moratória da Soja por parte das signatárias do acordo e dos produtores.

5. O grupo de trabalho, por meio de petição referente ao SEI de nº 1488261, protocolada em 12 de dezembro de 2024, apresentou resposta ao retromencionado ofício prestando esclarecimentos acerca do contexto histórico que antecedeu a criação da Moratória da Soja, os detalhes do seu funcionamento, bem como a identificação de supostos benefícios pró-competitivos de tal acordo.

6. Na sequência, conforme Certidão de SEI nº 1530424, de 13 de março de 2025, esta SG/Cade optou por unificar no presente Inquérito Administrativo às demais investigações que tinham como objeto verificar a licitude competitiva da Moratória da Soja. Assim, o Despacho Ordinatório (SEI nº 1521565) determinou a juntada dos documentos dos apartados de nº 08700.001309/2025-06, 08700.010287/2024-86 e 08700.001613/2025-45 aos autos do presente Inquérito Administrativo sigiloso, como forma concentrar a referida investigação em autos únicos.

7. Dentre os documentos juntados, tem-se em destaque o Ofício nº 107/2024 - Presidência/CRA[2] (SEI nº 1530318), uma representação enviada pelo Senador Alan Rick na condição de Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal ao CADE, em 04 de faveiro de 2025. Tal representação tinha como objetivo solicitar que esta Autarquia instaurasse Inquérito Administrativo para apurar possível infração contra a ordem econômica perpetuada no âmbito da "Moratória da Soja". Esta instauração teria como base as justificativas apresentadas no âmbito da Nota Técnica – na modalidade de parecer econômico – desenvolvida pela Associação dos Produtores de Soja e Milho do Estado de Mato Grosso (Aprosoja - MT), presente no âmbito do SEI nº 1530318, p. 5 e seguintes.

8. De mesmo modo, foi colacionado aos autos do presente Inquérito Administrativo a representação (SEI nº 1530341) apresentada pela APROSOJA/MT, em 11 de dezembro de 2024, em face da Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais (ABIOVE), Associação Nacional de Exportadores de Cereais (ANEC), 27 empresas compradoras de soja[3]

[1] Este grupo se refere às organizações que atuam diretamente na execução e fiscalização da MS, com destaque à Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais (ABIOVE) e à Associação Nacional dos Exportadores de Cereais (ANEC). Ademais, também compõe este grupo de trabalho entidades da sociedade civil como o Greenpeace Brasil (Greenpeace), o Fundo Mundial para a Natureza (WWF), o Instituto de Conservação Ambiental The Nature Conservancy do Brasil (TNC) e Instituto de Manejo e Certificação Florestal e Agrícula (Imaflora)

[2] Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal

[3] As quais se referem a: (i) ADM do Brasil Ltda., (ii) Agrex do Brasil Ltda., (iii) Humberg Agribrasil Comércio e Exportação de Grãos S.A., (iv) Agrícola Alvorada S.A., (v) Agropecuária Maggi Ltda., (vi) Agro Amazônia Produtos Agropecuários S.A., (vii) AgroGalaxy Participações S.A., (viii) Bunge Alimentos S.A., (ix) Caramuru Alimentos S.A., (x) Cargill Agrícola S/A, (xi) CHS Agronegócio – Indústria e Comércio Ltda., (xii) CJ International Brasil Comercial Agrícola Ltda., (xiii) CJ Selecta S.A., (xiv) Cofco International Brasil S.A., (xv) Sucocitrico Cutrale Ltda., (xvi) Dual Duarte Albuquerque Comércio e Indústria Ltda., (xvii) Fiagril Ltda., (xviii) Viterra Agriculture Brasil S.A., (xix) Imcopa – Importação, Exportação e Indústria de Óleos S.A. – Em Recuperação Judicial, (xx) Louis Dreyfus Company Brasil S.A., (xxi) NovaAgri Infra-Estrutura de Armazenagem

e 4 pessoas físicas[4]. Foram apresentadas como justificativa para tal instauração as mesmas preocupações já relatadas anteriormente em sede das representações do Senador Alan Rick e Deputada Federal Coronel Fernanda, principalmente no que tange a um possível abuso de poder econômico pelos compradores de soja por meio da "Moratória da Soja".

9. Tal representação por parte da APROSOJA/MT também veio acompanhada de parecer econômico e jurídico, redigido pela Dra. Ana Frazão (SEI nº 1530350). De mesmo modo, também acompanhou tal representação um parecer (SEI nº 1530355) elaborado pelo Dr. Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann em que busca apresentar esclarecimentos acerca da dinâmica comercial relacionada à moratória da soja, assim como as possíveis questões anticompetitivas que deveriam ser investigadas por parte desta SG/Cade. Ademais, também foi colacionado aos autos **[ACESSO RESTRITO]**.

10. Por fim, também foi juntado aos autos a representação (SEI nº 1530408) feita pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil ("CNA") contra a ABIOVE e ANEC, em 10 de fevereiro de 2025. Em breve síntese, tal representação relatou a possível ocorrência de uma conduta anticompetitiva por parte da ABIOVE e ANEC, consubstanciada na instrumentalização da moratória da soja para fomentar uma conduta concertada entre concorrentes, principalmente no que se refere às *traders* de soja, as quais estariam estruturando um cartel de compra. Tal colusão pode ter ocasionado boicotes coletivos e imposições abusivas para aquisição da soja dos produtores, impondo regulações que extrapolam a viabilidade comercial e a legislação nacional.

11. Dando continuidade à instrução do presente Inquérito Administrativo, esta SG/Cade encaminhou, em 24 de março de 2025, o Ofício Nº 2747/2025/CGAA9/SGA2/SG/CADE (SEI nº 1532896) ao representante legal da ABIOVE, com o objetivo de questionar à associação sobre os integrantes da Moratória da Soja, além de solicitar esclarecimentos sobre a quantidade de reuniões já realizadas pelo grupo, os assuntos tratados nesses encontros e a apresentação das respectivas atas, bem como de eventuais processos em tramitação no âmbito da entidade relacionados ao tema.

12. De mesmo modo, esta SG/Cade encaminhou, em 31 de março de 2025, o Ofício Nº 2953/2025/CGAA9/SGA2/SG/CADE ao representante legal da APROSOJA/MT, com o objetivo de solicitar informações sobre reuniões realizadas a partir de agosto de 2024 relacionadas à Moratória da Soja. Em especial, foram requisitados esclarecimentos sobre a quantidade de encontros promovidos, os assuntos discutidos, os participantes – entre pessoas físicas e jurídicas –, bem como a apresentação das respectivas atas e de eventuais processos em trâmite no âmbito da entidade sobre o tema.

e Escoamento Agrícola S.A., (xxii) Nutrade Comercial Exportadora Ltda., (xxiii) Olam Agrícola Ltda., (xxiv) Sinova Inovações Agrícolas S.A., (xxv) Sipal Indústria e Comércio Ltda., (xxvi) Grupo Sodrugestvo e (xxvii) Três Tentos Agroindustrial S.A.

[4] Sendo estes André Meloni Nassar (presidente executivo da ABIOVE), Bernardo Pires (Diretor de Sustentabilidade da ABIOVE), Sérgio Castanho Teixeira Mendes (Diretor-Geral da Anec) e Pedro Bernt Eymel (Gestor de sustentabilidade da ANEC)

13. Na sequência, a APROSOJA/MT, em sede de petição (SEI nº 1564729), apresentada em 22 de abril de 2025, solicitou a sua habilitação como terceira interessada nos autos do presente Inquérito Administrativo. Tal pedido foi apurado pelo Despacho Decisório nº 3/2025/GAB-SG/SG/CADE (SEI nº 1551075), tendo o mesmo deferido o pedido postulado por tal associação.

14. Ato contínuo, a CNA, em 26 de março de 2025, apresentou petição (SEI de nº 1537472) solicitando a imposição de medida preventiva por parte desta SG/Cade para que fosse suspenso o acordo da Moratória da Soja, de modo que houvesse livre negociação entre as *tradings* e os produtores rurais de soja do bioma amazônico e que não fossem negados benefícios aos produtores que estejam em conformidade com a política ambiental prevista no Código Florestal pátrio. Tal petição veio acompanhada de parecer econômico (SEI nº 1537477) elaborado pelo Dr. Cristiano Oliveira, o qual buscou, em breve síntese, correlacionar a moratória da soja com o aumento de preços dos produtos dependentes da cadeia de produção de tal leguminosa.

15. Com o intuito de esclarecer os impactos econômicos relacionados à Moratória da Soja e para solicitar uma manifestação acerca do pedido de medida preventiva retromencionado, esta SG/Cade expediu o Ofício Nº 4483/2025/CGAA9/SGA2/SG/CADE (SEI nº 1552946), em 28 de abril de 2024 para o representante legal da ABIOVE, solicitando tanto a manifestação de tal associação quanto ao referido pedido de medida preventiva, como também reiterando os questionamentos feitos no âmbito do Ofício Nº 2747/2025/CGAA9/SGA2/SG/CADE (SEI nº 1532896).

16. A ABIOVE apresentou resposta ao Ofício Nº 2747/2025/CGAA9/SGA2/SG/CADE (SEI nº 1532896) e Ofício nº 4483/2025/CGAA9/SGA2/SG/CADE (SEI nº 1552946), **[ACESSO RESTRITO]**.

17. **[ACESSO RESTRITO]**

18. É o relatório.

II. ANÁLISE

II.1. Considerações iniciais sobre o mercado relacionado à conduta investigada

19. Antes da apresentação dos elementos anticompetitivos apurados preliminarmente por esta SG/Cade, cumpre fazer uma breve exposição acerca dos conceitos e características da moratória da soja, assim como dos produtores rurais de tal leguminosa e das empresas especializadas na compra e exportação deste produto – denominadas *tradings*.

II.1.1. Moratória da Soja: origem, elementos fundamentais e foco de atuação

20. De acordo com as informações colhidas por esta SG/Cade, a Moratória da Soja surgiu em resposta ao expressivo aumento do desmatamento da Amazônia brasileira entre os anos de 1990 e início de 2000, impulsionado principalmente pela expansão da fronteira agrícola. Entre

1995 e 2005, imagens de satélite mostraram a perda anual de cerca de 1,7 milhão de hectares da floresta amazônica, o que atraiu a atenção da mídia, da sociedade civil organizada e do mercado consumidor internacional. O desenvolvimento do agronegócio brasileiro, especialmente nas áreas de pecuária e produção de grãos, intensificou a pressão sobre áreas de floresta, colocando o Brasil sob os holofotes das discussões ambientais globais.

21. Esse cenário gerou forte reação de organizações não-governamentais e ambientalistas, que passaram a denunciar os impactos socioambientais da expansão da sojicultura na Amazônia. Um marco importante foi a divulgação do relatório "Comendo a Amazônia"[5], produzido pelo Greenpeace após uma pesquisa investigativa de três anos. O documento demonstrou como a produção de soja estava diretamente relacionada à destruição da floresta e à violação de direitos sociais e ambientais, revelando inclusive que grandes empresas multinacionais estavam envolvidas na comercialização de soja proveniente de áreas desmatadas.

22. Todo este cenário gerou intensa repercussão na imprensa internacional e nos mercados consumidores de soja, principalmente no europeu. Grandes redes de supermercados da Europa anunciaram a suspensão da compra de soja brasileira associada ao desmatamento, o que gerou forte impacto comercial e reputacional para empresas brasileiras do setor. Simultaneamente, investidores institucionais começaram a considerar critérios ambientais e sociais em suas decisões de alocação de capital, pressionando empresas exportadoras a demonstrarem responsabilidade ambiental.

23. Como resposta a esse contexto de pressão internacional e nacional, em 2006, foi firmada a Moratória da Soja, um compromisso voluntário entre empresas do setor – principalmente as grandes *tradings*, que eram concorrentes no mercado de compra da leguminosa –, organizações ambientalistas (como o Greenpeace) e associações empresariais como a ABIOVE e a ANEC. O pacto estabeleceu que não seria mais comercializada soja cultivada em áreas do Bioma Amazônia desmatadas após 24 de julho de 2008.

24. Conforme argumenta o Grupo de Trabalho da Soja ("GTS"), o objetivo central da Moratória da Soja era dissociar a produção agrícola do desmatamento, promovendo uma agricultura sustentável baseada em áreas já abertas. **O acordo proíbe a aquisição de soja oriunda de áreas desmatadas no Bioma Amazônia, após o marco temporal de outubro de 2006**.

25. Para tanto, a Moratória se baseia em três pilares fundamentais: (i) o monitoramento contínuo da produção de soja, utilizando-se de imagens de satélite e verificação de campo; (ii) a responsabilização das empresas signatárias, que se comprometem a bloquear produtores irregulares; e (iii) ações corretivas e educativas junto aos produtores para promover a regularização e a conscientização ambiental.

[5] Este relatório pode ser consultado no âmbito do SEI nº 1488261, p. 15.

26. Inicialmente prevista para durar dois anos, a Moratória foi renovada sucessivamente até que, em 2016, foi prorrogada por tempo indeterminado. Desde então, passou a integrar permanentemente a política de atuação das principais empresas do setor.

27. A governança da Moratória é coordenada pelo GTS, que reúne representantes das empresas signatárias, organizações ambientalistas e instituições científicas. Entre os principais participantes estão a ABIOVE e a ANEC.

28. O GTS consiste em uma associação de fato, não tendo sido identificado por parte desta SG/Cade nenhum estatuto social que formalizasse a sua constituição. Todavia está colacionado nos autos e no meio digital[6] uma gama de documentos – entre relatórios periódicos e parâmetros de fiscalização – que permitem afirmar a existência desta entidade. Ademais, esta SG/Cade também pôde apurar a estrutura organizacional de funcionamento da referida entidade, conforme imagem abaixo:

Imagem 01 – Organograma do Grupo de Trabalho da Soja (GTS)

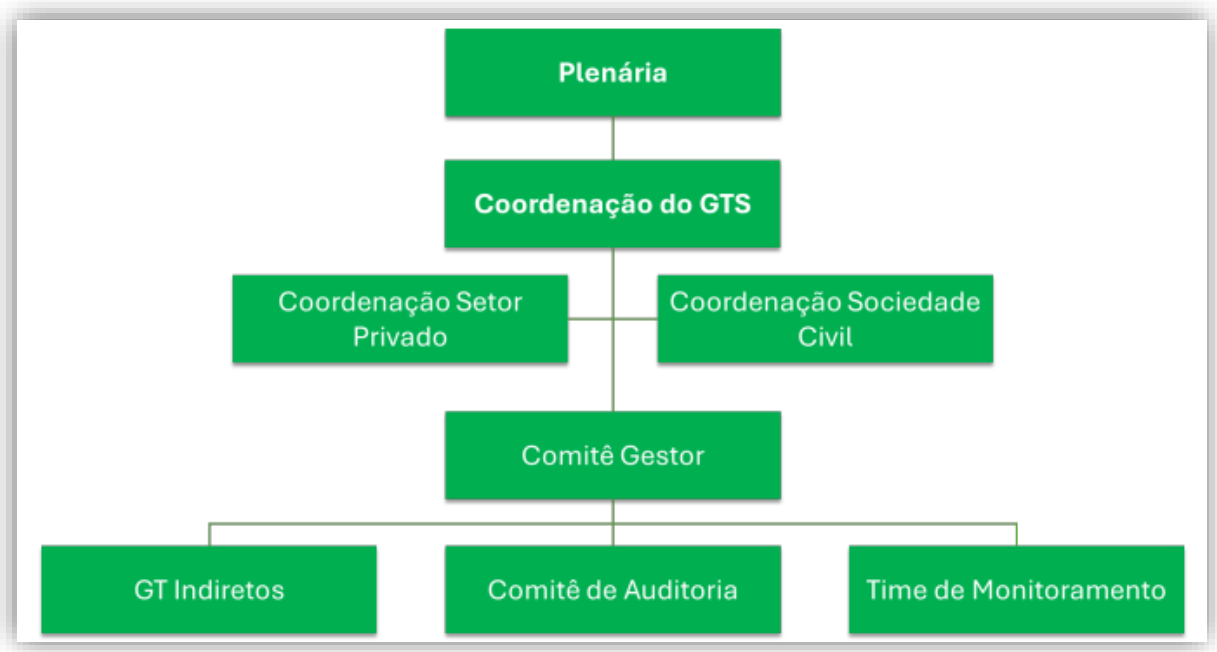

Fonte: **[ACESSO RESTRITO]**

29. As decisões no âmbito do GTS são tomadas por consenso e as reuniões são registradas em atas formais. O grupo é responsável por definir as diretrizes técnicas e operacionais do monitoramento, além de discutir ajustes metodológicos e propor melhorias no sistema de fiscalização.

[6] Com destaque para as informações presentes no sítio eletrônico "moratoriadasoja.com.br/home", **[ACESSO RESTRITO]**.

30. **[ACESSO RESTRITO],** o monitoramento da Moratória é realizado por uma entidade independente contratada pelo GTS, a qual é responsável por mapear anualmente o uso e cobertura do solo em centenas de municípios da Amazônia Legal. Esse mapeamento utiliza tecnologia de sensoriamento remoto para detectar mudanças no uso do solo, especialmente novas áreas convertidas para a agricultura.

31. O processo tem início com a comparação de imagens de satélite do ano anterior com o atual. As áreas com alteração de cobertura vegetal são georreferenciadas e cruzadas com os registros de produção de soja. Caso se identifique cultivo em áreas desmatadas após o marco temporal (julho de 2008), essas informações são processadas para compor a lista de propriedades não conformes. As empresas que apresentarem irregularidade são então inseridas na chamada "lista negativa", que congregam as pessoas jurídicas das quais as empresas exportadoras de soja (*tradings*) se comprometem a não adquirir tal leguminosa.

32. Além do sensoriamento remoto, o sistema de fiscalização da Moratória inclui auditorias independentes realizadas anualmente, tanto perante aos produtores de soja, como também perante as empresas exportadores de soja que são signatárias da Moratória. Essas auditorias visam a verificar se as empresas signatárias estão efetivamente bloqueando fornecedores irregulares, bem como se os produtores identificados como não conformes foram corretamente excluídos da cadeia de fornecimento.

33. Em pesquisa ao sítio eletrônico da Moratória da Soja, foi encontrado um documento[7] que descreve quais seriam as responsabilidades do "Comitê de Avaliação" que faz parte da execução feita pela Moratória da Soja. Vejamos:

[7] Conforme pode ser apurado pelo documento presente no link: https://moratoriadasoja.com.br/media/public/protocol/09f9bdb4-9845-4ec5-97de-c8e59ab7f217.pdf

Imagem 02 – Trecho do documento "Moratória da Soja – Comitê Auditorias da Moratória da Soja Maio 2022"

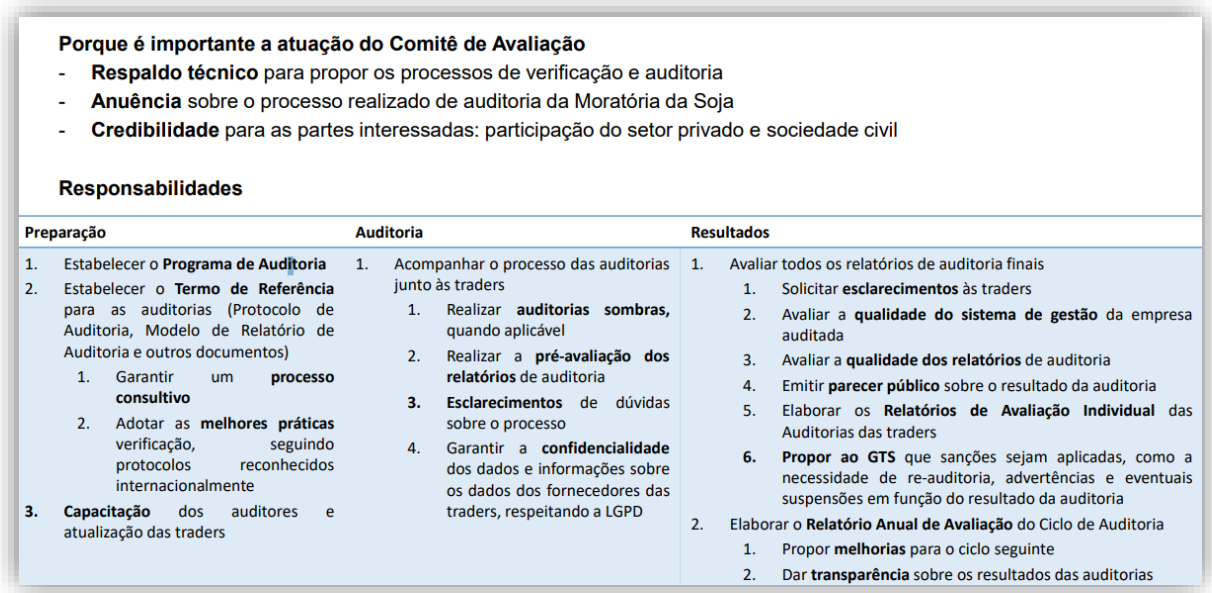

Porque é importante a atuação do Comitê de Avaliação

- **Respaldo técnico** para propor os processos de verificação e auditoria
- **Anuência** sobre o processo realizado de auditoria da Moratória da Soja
- **Credibilidade** para as partes interessadas: participação do setor privado e sociedade civil

Responsabilidades

Preparação	Auditoria	Resultados
1. Estabelecer o **Programa de Auditoria** 2. Estabelecer o **Termo de Referência** para as auditorias (Protocolo de Auditoria, Modelo de Relatório de Auditoria e outros documentos) 1. Garantir um **processo consultivo** 2. Adotar as **melhores práticas** verificação, seguindo protocolos reconhecidos internacionalmente **3. Capacitação** dos auditores e atualização das traders	1. Acompanhar o processo das auditorias junto às traders 1. Realizar **auditorias sombras,** quando aplicável 2. Realizar a **pré-avaliação dos relatórios** de auditoria **3. Esclarecimentos** de dúvidas sobre o processo 4. Garantir a **confidencialidade** dos dados e informações sobre os dados dos fornecedores das traders, respeitando a LGPD	1. Avaliar todos os relatórios de auditoria finais 1. Solicitar **esclarecimentos** às traders 2. Avaliar a **qualidade do sistema de gestão** da empresa auditada 3. Avaliar a **qualidade dos relatórios** de auditoria 4. Emitir **parecer público** sobre o resultado da auditoria 5. Elaborar os **Relatórios de Avaliação Individual** das Auditorias das traders **6. Propor ao GTS** que sanções sejam aplicadas, como a necessidade de re-auditoria, advertências e eventuais suspensões em função do resultado da auditoria 2. Elaborar o **Relatório Anual de Avaliação** do Ciclo de Auditoria 1. Propor **melhorias** para o ciclo seguinte 2. Dar **transparência** sobre os resultados das auditorias

Fonte: Grupo de Trabalho da Soja (GTS).

34. Durante o processo de auditoria, são analisados os sistemas internos das empresas — especialmente aqueles voltados à rastreabilidade dos grãos — bem como contratos de compra, notas fiscais eletrônicas e, quando necessário, visitas *in loco* às propriedades fornecedoras. A auditoria também verifica se, ao receberem alertas de áreas embargadas, as empresas efetivamente bloquearam tais produtores em seus sistemas de fornecimento. Esse controle operacional, segundo a auditoria, é essencial para garantir a integridade da Moratória e preservar sua credibilidade perante a sociedade e o mercado internacional.

35. Além das questões fundiárias e ambientais, a auditoria também analisa aspectos relacionados às condições de trabalho, ao respeito à legislação trabalhista e às obrigações ambientais das propriedades, tornando o âmbito do acordo ainda mais abrangente.

36. Quando uma propriedade é identificada como irregular, ela é inserida em uma lista de embargo que circula entre todas as empresas signatárias. Tal lista é chamada de "lista-negativa" e é atualizada periodicamente, conforme o GTS compreenda que determinada pessoa jurídica produtora está em desconformidade com os parâmetros estabelecidos no acordo.

37. Essas empresas produtoras de soja ficam imediatamente impedidas de venderem a sua produção perante às empresas adquirentes que são signatárias da Moratória. A reinserção do produtor à lista de fornecedores somente ocorrerá mediante a apresentação de documentos comprobatórios que atestem a recuperação ambiental da área, a comprovação de erro na análise ou, ainda, a adoção de medidas corretivas adequadas.

38. Além disso, as áreas embargadas são publicadas em relatórios técnicos e mapas públicos, promovendo uma pressão reputacional adicional sobre produtores e empresas. Essa transparência é vista como um dos fatores centrais para a efetividade do acordo, conforme alegou o próprio GTS a esta SG/Cade (SEI de nº 1488261).

39. Atualmente, a Moratória da Soja consolidou-se como uma iniciativa de autorregulação ambiental entre empresas que, em tese, deveriam concorrer pela compra de tal leguminosa. Seu modelo de governança multissetorial é baseado em sensoriamento remoto, auditoria independente e transparência e, principalmente, na combinação entre pressão reputacional, monitoramento técnico rigoroso e envolvimento ativo das principais cadeias da soja.

II.1.2. Atuação da ABIOVE e da ANEC perante a Moratória da Soja

40. Feitas as considerações iniciais sobre a Moratória da Soja e seu respectivo GTS, cumpre agora esclarecer como que se dá a atuação da ABIOVE e da ANEC perante a dinâmica investigada no âmbito dos presentes autos.

II.1.2.1. Da atuação da ABIOVE

41. Primeiramente, a Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais (ABIOVE) foi fundada em 11 de junho de 1981, com o objetivo de representar os interesses das principais indústrias brasileiras que atuam na cadeia do processamento e comercialização de soja e seus derivados, como farelo, óleo e biodiesel.

42. Desde a sua origem, a entidade assumiu o papel de interlocutora técnica e política entre o setor produtivo e o poder público, promovendo políticas setoriais que buscavam favorecer a agregação de valor industrial e o aprimoramento da competitividade brasileira no mercado internacional. Ao longo de sua trajetória, a ABIOVE consolidou-se como uma das principais vozes do agronegócio nacional.

43. A associação é composta por empresas de grande porte, muitas delas com atuação global, que operam nas etapas de processamento, industrialização, exportação e comercialização da soja brasileira. Essas empresas são responsáveis por parcela significativa da produção e exportação brasileira de farelo e óleo de soja, exercendo papel ativo tanto no mercado doméstico quanto nas negociações internacionais. Em razão disso, a ABIOVE não apenas representa os interesses comerciais dessas corporações, mas também lidera ações institucionais voltadas ao desenvolvimento técnico, à transparência de dados e à sustentabilidade da cadeia produtiva.

No que se refere especificamente à Moratória da Soja, a ABIOVE tem uma atuação central desde a concepção do acordo, firmado inicialmente em julho de 2006, com a participação da

Associação Nacional dos Exportadores de Cereais (ANEC). Vejamos trecho do comunicado[8] divulgado por ambas as associações que evidencia tal circunstância:

Imagem 03 – Comunicado da ABIOVE e ANEC sobre a Moratória da Soja em 24/07/2006

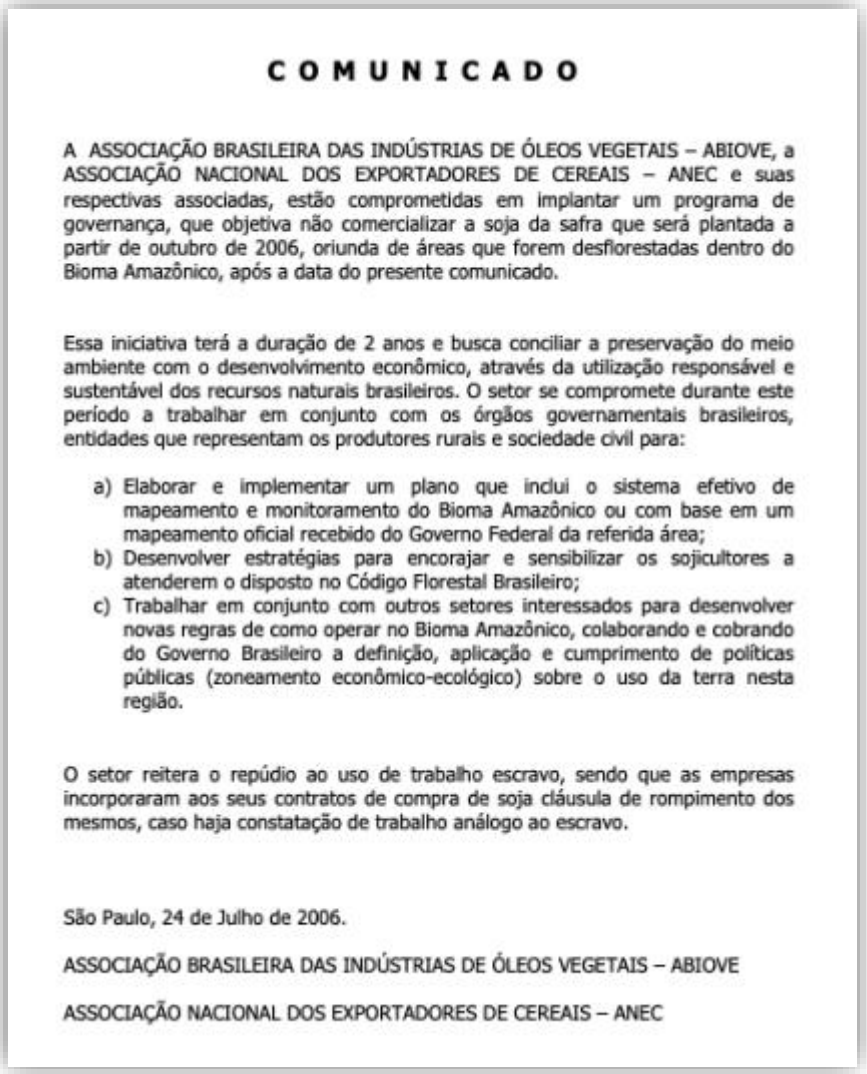

COMUNICADO

A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE ÓLEOS VEGETAIS – ABIOVE, a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS EXPORTADORES DE CEREAIS – ANEC e suas respectivas associadas, estão comprometidas em implantar um programa de governança, que objetiva não comercializar a soja da safra que será plantada a partir de outubro de 2006, oriunda de áreas que forem desflorestadas dentro do Bioma Amazônico, após a data do presente comunicado.

Essa iniciativa terá a duração de 2 anos e busca conciliar a preservação do meio ambiente com o desenvolvimento econômico, através da utilização responsável e sustentável dos recursos naturais brasileiros. O setor se compromete durante este período a trabalhar em conjunto com os órgãos governamentais brasileiros, entidades que representam os produtores rurais e sociedade civil para:

a) Elaborar e implementar um plano que inclui o sistema efetivo de mapeamento e monitoramento do Bioma Amazônico ou com base em um mapeamento oficial recebido do Governo Federal da referida área;
b) Desenvolver estratégias para encorajar e sensibilizar os sojicultores a atenderem o disposto no Código Florestal Brasileiro;
c) Trabalhar em conjunto com outros setores interessados para desenvolver novas regras de como operar no Bioma Amazônico, colaborando e cobrando do Governo Brasileiro a definição, aplicação e cumprimento de políticas públicas (zoneamento econômico-ecológico) sobre o uso da terra nesta região.

O setor reitera o repúdio ao uso de trabalho escravo, sendo que as empresas incorporaram aos seus contratos de compra de soja cláusula de rompimento dos mesmos, caso haja constatação de trabalho análogo ao escravo.

São Paulo, 24 de Julho de 2006.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE ÓLEOS VEGETAIS – ABIOVE

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS EXPORTADORES DE CEREAIS – ANEC

Fonte: Grupo de Trabalho da Soja

44. Ademais, conforme já narrado no tópico anterior, a Moratória da Soja é regida pelo Grupo de Trabalho da Soja (GTS), sendo a ABIOVE um dos seus protagonistas, contribuindo para o desenho metodológico do monitoramento por sensoriamento remoto, coordenando auditorias externas e promovendo a publicação de relatórios técnicos anuais juntamente com a

[8] Esta comunicação pode ser verificada no link: https://moratoriadasoja.com.br/assets/files/pt/comunicado_moratoria_da_soja_2006.pdf

ANEC – conforme será relatado no tópico posterior – e demais membros da sociedade civil que também compõe o GTS.

45. De mesmo modo, também ficou apurado por esta SG/Cade que representantes da ABIOVE dentro do GTS são responsáveis pela elaboração de *workshops* que tem o objetivo de revisar e debater elementos de auditoria e fiscalização referentes à Moratória da Soja.

46. Em síntese, a ABIOVE tem desempenhado um papel estruturante na consolidação e manutenção da Moratória da Soja como uma iniciativa privada de autorregulação para sanar os problemas enfrentados pelas suas associadas na exportação da soja brasileira. Sua atuação combina articulação política, suporte técnico, coordenação de processos de monitoramento e fiscalização, além de constante abertura ao aprimoramento dos instrumentos de regulação privada que foram criados no âmbito da referida Moratória.

II.1.2.2. Da atuação da ANEC

47. A Associação Nacional dos Exportadores de Cereais ("ANEC") também exerce papel fundamental dentro do GTS. Foi instituída em 22 de julho de 1965, com o propósito de promover o desenvolvimento das atividades relacionadas aos grãos e cereais, defendendo os interesses de seus associados perante autoridades públicas e privadas. Trata-se de uma entidade de representação empresarial que, ao longo de quase seis décadas, tem consolidado a voz das empresas exportadoras brasileiras diante de cenários regulatórios e iniciativas de comércio exterior[9].

48. O quadro associativo da ANEC é composto atualmente por cerca de 40 empresas – sendo 21 efetivas e 19 contribuintes – muitas delas classificadas entre as maiores exportadoras de soja, farelo e milho no país e no mundo[10]. Portanto, a posição de destaque da ANEC reside no fato de seus associados responderem por uma parte relevante das exportações brasileiras, o que confere à associação um papel estratégico na representação dos interesses do setor de grãos.

49. A atuação da ANEC junto à Moratória da Soja começou em julho de 2006, quando, em conjunto com a ABIOVE, firmou o pacto que proíbe a comercialização, aquisição ou financiamento de soja proveniente de áreas do Bioma Amazônia desmatadas, conforme pode ser verificado no âmbito da Imagem 02 exposta anteriormente nesta Nota Técnica.

50. Diante desse contexto, a ANEC desempenha papel ativo na governança do acordo por meio do Grupo de Trabalho da Soja ("GTS"), contribuindo para a definição de diretrizes metodológicas, para a construção e revisão dos sistemas de rastreamento e para a análise dos resultados do monitoramento por satélite e das auditorias externas, em paralelo e de maneira complementar às ações promovidas pela ABIOVE e demais entidades da sociedade civil que compõem o GTS.

[9] Conforme pode ser apurado no próprio sítio eletrônico da ANEC: https://anec.com.br/
[10] Conforme dados que podem ser apurados na notícia do link: https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2025/07/29/graos-anec-diminui-projecao-para-exportacao-de-soja-e-farelo-em-julho.htm

51. Em síntese, trata-se de um dos membros que compõe o GTS, representando os interesses de suas associadas no âmbito da Moratória da Soja e atuando ativamente para a revisão e reformulação dos instrumentos que são utilizados para viabilizar o referido acordo.

II.1.3. Das empresas exportadoras de soja que são signatárias da Moratória da Soja

52. Por fim, para além da atuação da ABIOVE e ANEC, é válido também expor a atuação das empresas compradoras e exportadoras de soja – geralmente referenciadas como *tradings* – perante a atuação do GTS e na viabilização da Moratória da Soja.

53. Em síntese, por mais que estas empresas também sejam alvo de programas de fiscalização do GTS, são estas que influenciaram a criação da Monitória da Soja, principalmente por intermédio da ABIOVE e ANEC, para que pudesse ocorrer o monitoramento de cunho sócio-ambiental em relação aos produtores de soja localizados no bioma amazônico.

54. Conforme apurado por esta SG/Cade, há atualmente 30 *tradings* de soja que são signatárias da Moratória da Soja, sendo que diversas delas tem seu interesse representado no GTS, seja por meio da ABIOVE e/ou ANEC. Vejamos a tabela abaixo:

Tabela 01 – Empresas signatárias da Moratória da Soja e suas respectivas associações

Nº	Nome da empresa signatária da Moratória da Soja	Vínculo associativo
1	ADM do Brasil Ltda (“ADM”)	ABIOVE e ANEC
2	Agrex do Brasil Ltda. (“AGREX”)	ABIOVE e ANEC
3	Humberg Agribrasil Comércio e Exportação de Grãos S.A. (“AGRIBRASIL”)	ANEC
4	Agrícola Alvorada S.A. (“AGRÍCOLA ALVORADA”)	ANEC
5	Agro Amazônia Produtos Agropecuários S.A. (“AGRO AMAZÔNIA”)	Sem vínculo
6	Agrogalaxy Participações S.A. (“AGROGALAXY”)	Sem vínculo
7	Agromave Insumos Agricola Ltda (“Agromave”)	ABIOVE e ANEC
8	Agropecuária Maggi Ltda. ("AMAGGI")	ABIOVE e ANEC
9	Bunge Alimentos S.A. ("BUNGE")	ABIOVE e ANEC
10	Caramuru Alimentos S.A. ("CARAMURU")	ANEC

Nº	Nome da empresa signatária da Moratória da Soja	Vínculo associativo
11	Cargill Agrícola S/A ("CARGILL")	ABIOVE e ANEC
12	CHS Agronegócio – Indústria e Comércio Ltda. ("CHS")	ABIOVE e ANEC
13	CJ International Brasil Comercial Agrícola Ltda. ("CJ INTERNATIONAL")	ANEC
14	CJ Selecta S.A. ("CJ SELECTA")	ABIOVE e ANEC
15	Cofco International Brasil S.A. ("COFCO")	ABIOVE e ANEC
16	Sucocitrico Cutrale Ltda. ("CUTRALE")	ANEC
17	Dual Duarte Albuquerque Comércio e Indústria Ltda. ("DUAL")	ABIOVE
18	Engelhart CTP (Brasil) S.A. (“ECTP”)	ANEC
19	Fiagril Ltda. ("FIAGRIL")	ABIOVE e ANEC
20	Imcopa – Importação, Exportação e Indústria de Óleos S.A. – em Recuperação Judicial ("IMCOPA")	ABIOVE
21	Louis Dreyfus Company Brasil S.A. ("Louis Dreyfus")	ABIOVE e ANEC
22	Lavoro AGROCOMERCIAL S.A. (“Lavoro”)	Sem vínculo
23	Novaagri Infra-Estrutura de Armazenagem e Escoamento Agrícola S.A. ("NOVA AGRI")	ANEC
24	Nutrade Comercial Exportadora Ltda. ("NUTRADE")	ANEC
25	Olam Agrícola Ltda. ("OLAM")	ABIOVE e ANEC
26	Sinova Inovações Agrícolas S.A. ("SINOVA")	Sem vínculo
27	Sipal Indústria e Comércio Ltda. ("SIPAL")	Sem vínculo
28	Três Tentos Agroindustrial S.A. ("3 TENTOS")	ABIOVE e ANEC
29	Usimat Destilaria de Alcool LTDA (“Usimat”)	Sem vínculo
30	Viterra Agriculture Brasil S.A. ("VITERRA")	ABIOVE e ANEC

55. Tais empresas são as atuantes no mercado de exportação da soja nacional, são signatárias da Moratória da Soja e, ademais, são as que participam do GTS na determinação das atividades do grupo, seja diretamente nas comissões ou por meio de terceiros como as associações ABIOVE e ANEC.

II.2. Da aplicação do Direito Antitruste no presente caso

56. Feitas as considerações acerca dos agentes envolvidos na presente investigação, cumpre agora expor as considerações acerca da aplicação do Direito Antitruste perante associações e, em última instância, apresentar preliminarmente a regra de análise para os fatos apurados até o presente momento por esta SG/Cade.

II.2.1. Da aplicação do Direito Antitruste perante associações

57. Antes de analisarmos o mérito concorrencial das práticas no presente Inquérito Administrativo, é importante apresentar como a Lei Antitruste se aplica a entidades de classes profissionais, tais como conselhos de profissões, sindicatos e associações de empresas.

58. O papel das entidades de classes profissionais na economia moderna é amplamente reconhecido: elas beneficiam seus membros e podem contribuir para o aumento da eficiência do mercado. Em que pese tais aspectos benéficos e mesmo pró-competitivos, sindicatos, conselhos e associações de classe, incluindo de profissionais liberais, por sua própria natureza, são expostos a risco de realizarem práticas que atentem contra a livre iniciativa e livre concorrência.

59. Nesse sentido, a jurisprudência uníssona do Cade entende que tais entidades, ao atuarem de modo a coordenar o mercado, podem causar prejuízos potenciais ou efetivos à ordem econômica e aos consumidores. Diante disso, eles estão sujeitos a serem investigados de acordo com o art. 31 da Lei 12.529/2011 (antigo art. 15 da Lei 8.884/1994), in verbis:

> Art. 31. Esta Lei aplica-se às pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como a quaisquer associações de entidades ou pessoas, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, mesmo que exerçam atividade sob regime de monopólio legal.

60. A doutrina também já tocou nesse tema, conforme lição de Fábio Ulhoa Coelho:

> As práticas empresariais infracionais podem, por fim, se viabilizar através de associações ou sindicatos, como federações de indústria ou associações de determinado segmento de mercado ou de certa região. Essas entidades, instrumentalizadas na prática infracional, também podem ser responsabilizadas nos termos da legislação antitruste. A Ordem dos Advogados do Brasil, o Conselho Regional de Medicina, o Sindicato dos Engenheiros e outras entidades de profissionais podem ser considerados, nos mesmos termos, agentes ativos de infração contra a ordem econômica. (COELHO, Fábio Ulhoa. Direito Antitruste Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 40/41).

61. Tal entendimento é igualmente corroborado por Fábio Konder Comparato e Calixto Salomão Filho, que dizem:

> No art. 15 da lei concorrencial (Lei nº 8.884/94) o legislador corretamente atribuiu à lei a amplitude acima sugerida. Declara-se a aplicabilidade dos dispositivos legais a qualquer pessoa física e jurídica bem como a qualquer associação de entidades ou pessoas, de fato ou de direito, com ou sem personalidade jurídica. O objeto é claramente, portanto, abranger todos os modos de exercício de atividade econômica, sob qualquer forma jurídica possível. O único requisito é que esse exercício seja dotado de uma certa organização que atribua caráter duradouro, tornando possível atribuir ao objetivo econômico caráter autônomo. (COMPARATO, Fábio Konder. SALOMÃO FILHO, Calixto. O poder de controle na sociedade anônima. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 532).

62. Conforme o dispositivo legal supracitado, nota-se que a Lei Antitruste abarca as pessoas jurídicas de direito público, bem como qualquer associação, mesmo que exerçam atividades sob regime de monopólio legal. Os conselhos de profissões reguladas, de natureza jurídica de direito público, também são passíveis de controle pela Lei Antitruste.

63. Tal posicionamento foi adotado pelo voto da Relatora Ana Frazão no Processo Administrativo 08012.001591/2004-47, julgado em 2018, que rejeita a alegação de que a Lei de Concorrência não seria aplicável a condutas de associações e conselhos profissionais:

> 42. O entendimento encontra amparo no art. 15 da Lei 8.884/94 (art. 31 da Lei 12.529/2011), que dispõe expressamente: "Esta Lei aplica-se às pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como a quaisquer associações de entidades ou pessoas, constituída de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, mesmo que exerçam atividade sob regime de monopólio legal".
> 43. Assim, qualquer um que pratica ato restritivo à concorrência está sujeito à legislação antitruste, ainda que sua atividade não tenha fins lucrativos e, independentemente de se tratar de pessoa natural ou pessoa jurídica de direito público ou privado.
> 44. O fato de a atuação das representadas estar amparada pela liberdade de associação, direito fundamental expressamente assegurado na Constituição Federal, não afasta a conclusão. O referido direito, obviamente, não é absoluto, e deve ser interpretado à luz dos princípios da unidade da Constituição e da concordância prática, daí a necessidade de compatibilizá-lo com os princípios constitucionais da ordem econômica, notadamente a livre concorrência e a livre iniciativa.

64. Assim, a atuação das entidades representativas de profissionais deve se ater aos princípios estabelecidos na Constituição e na lei de defesa da concorrência. Suas atividades, nesse passo, não podem acarretar limitação à liberdade de contratar, cartelizações e tampouco promover medidas que prejudiquem competidores e consumidores das benesses de um mercado regido pela livre concorrência.

65. A Constituição Federal de 1988 consagrou a livre concorrência e a livre iniciativa como pilares fundamentais da ordem econômica. O objetivo é buscar a eficiência por parte dos agentes econômicos e o bem-estar dos consumidores. Por sua vez, a lei de defesa da concorrência tem o propósito de manter relações estáveis entre os diferentes agentes

econômicos, conciliando os vários interesses protegidos pela Constituição para evitar ou punir qualquer tipo de distorção que prejudique, por exemplo, a livre concorrência e a livre iniciativa, e que resulte no abuso de posição dominante.

66. Assim, em análise ao caso concreto, embora as associações estejam previstas em dispositivos constitucionais e legais, suas atividades não podem afastar-se dos princípios que regem a ordem econômica, realizando condutas que conduzam à padronização de preços, sem amparo legal. Tais atos, caso afrontem o princípio da livre concorrência, demandariam uma intervenção das respectivas autoridades para coibir danos a concorrentes e consumidores.

67. Nesse cenário, considera-se que não há óbice jurídico algum para que as associações representadas integrem o polo passivo do presente Inquérito Administrativo ou, posteriormente, Processo Administrativo por parte desta Autarquia.

II.2.2. Da regra de análise para cartéis de compra

68. A legislação concorrencial brasileira, no âmbito da Lei n.º 12.529/2011, possui uma estrutura normativa em relação à definição das condutas anticompetitivas que permite, ao mesmo tempo, a identificação de atos que sempre serão considerados como condutas anticompetitivas e, portanto, puníveis, como de atos que, ainda que lícitos *a priori*, possam gerar efeitos anticompetitivos, e, nessa hipótese, sejam passíveis de punição.

69. O que se tem, portanto, é que uma conduta é anticompetitiva se: (i) tiver objeto lícito, mas possuir potencialidade lesiva; ou (ii) tiver objeto ilícito. A interpretação desta estrutura normativa permite, pois, que se possa classificar as condutas em dois tipos: condutas por *objeto* e condutas por *efeitos*.

70. O resultado prático e útil desta classificação na aplicação da lei antitruste é evidente. Quando uma conduta for considerada anticompetitiva porque possui objeto ilícito, ou seja, sua mera existência a torna ilícita já que dela nunca decorreriam efeitos positivos concorrenciais, existe uma presunção de ilegalidade, aplicando-se aquilo que se convencionou chamar de regra *per se*. Neste caso, repise-se, a mera existência de uma conduta com determinado objeto é anticompetitiva, não sendo necessárias análises posteriores sobre efeitos ou detalhadas sobre o mercado. Nesse passo, vejamos o que consignou o ex-Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo em seu voto-vista nos autos do Processo Administrativo n.º 08012.006923/2002-18:

> Isso ocorre porque, ao contrário do quanto fora aparentemente sugerido pelo Conselheiro Schwartz neste e em alguns outros votos, compreendo que a determinação da ilicitude pelo objeto, na legislação nacional, nada tem a ver com as 'intenções subjetivas' do agente. E isso ocorre simplesmente porque a lei assim o determina de forma expressa. Na lei, o que determina a presunção de ilegalidade é o 'objeto', e não a 'intenção'. Esta última, aliás, é completamente irrelevante no sistema do direito brasileiro, pois o artigo 20 da lei de 1994, assim como o artigo 36 da lei atualmente em vigor, foi expresso ao dizer que a ilicitude 'independe de culpa', ou seja, ocorre independentemente de qualquer análise de elementos subjetivos intencionais." "Tais circunstâncias (tipificação expressa e, sobretudo, presunção de ilegalidade pelo objeto), fazem, como exposto acima, com que se torne completamente desnecessária qualquer

> análise de estruturas de mercado, definições de mercado relevante ou considerações de poder de mercado dos agentes para que a autoridade possa, prima facie, determinar a presunção de ilicitude da conduta. Para tanto, basta que haja, a meu ver, a prova objetiva de sua prática.

71. Neste sentido, tem-se como principal infração por objeto a conduta de cartel, o qual se trata de um acordo explícito ou implícito entre concorrentes para, principalmente, fixação variáveis concorrenciais – seja da parte a jusante ou a montante do mercado – que são alteradas artificialmente pelos agentes econômicos infratores de modo a alavancarem o seu poder de mercado e, consequentemente, lucro aos custos do consumidor. Cartéis prejudicam seriamente os consumidores ao aumentar preços e restringir a oferta, tornando os bens e serviços mais caros ou indisponíveis, e comprometendo a inovação tecnológica. Dentre as condutas anticompetitivas, o cartel é a mais grave lesão à concorrência.

72. Com efeito, dentre as condutas anticompetitivas, o cartel é a mais grave lesão à concorrência. Segundo a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), os cartéis:

> (...) causam danos a consumidores e negócios que adquirem seus produtos, por meio do aumento de preço ou da restrição da oferta. Como resultado, alguns adquirentes decidem não comprar o produto ao preço determinado pelo cartel ou compram-no em menor quantidade. Assim, os adquirentes pagam mais por aquela quantidade que realmente compram, o que possibilita, mesmo sem que saibam, a transferência de riquezas aos operadores do cartel. Além disso, os cartéis geram desperdício e ineficiência. Eles protegem seus membros da completa exposição às forças de mercado, reduzindo a pressão pelo controle de gastos e para inovação, o que acarreta a perda de competitividade de uma economia nacional[11].

73. As condutas concertadas entre concorrentes podem assumir estratégias múltiplas, mas resultam, invariavelmente, na aquisição de produtos e contratação de serviços em condições mais desvantajosas ou por valores acima daqueles que seriam encontrados em mercados efetivamente competitivos. A literatura econômica é unânime em apontar que, no caso de infrações de cartel, os efeitos líquidos à sociedade são sempre negativos. Não por outra razão é que grande parte dos países que possui políticas de defesa da concorrência trata os cartéis como delitos cujo objeto sempre será ilícito, calcando suas decisões na presunção dos efeitos nocivos a partir da prova da existência do acordo, o que torna desnecessária a comprovação e

[11] Tradução livre de "Hard Core Cartels", preparado pelo Fórum Conjunto de Comércio e Concorrência da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE): http://webdominio1.oecd.org/commet/ech/tradecomp.nsf, 2003, p.2

mensuração dos efeitos líquidos negativos da conduta[12]. O Brasil é um desses países que considera suficiente a prova da existência do acordo para configurar sua ilicitude[13].

74. Assim, existem condutas que, quando ocorrerem sob determinada forma, serão sempre definidas por objeto, ou seja, serão ilícitos por sua mera existência e, assim devem ser analisadas segundo a regra *per se*.

75. No presente caso – e conforme será exposto no tópico posterior desta Nota Técnica –, este Inquérito Administrativo tem como objeto de investigação verificar a licitude concorrencial da Moratória da Soja, uma auto regulação privada por parte das empresas concorrentes no mercado de exportação de soja, feita de modo a tutelar diversos fatores da oferta e produção da referida leguminosa perante os seus produtores – o elo *a montante* da cadeia. Trata-se, portanto, de uma conduta análoga ao que é tradicionalmente conhecido na doutrina e jurisprudência como um cartel de compra.

76. Na União Europeia, os cartéis de compra são investigados sobre a regra de análise de infrações por objeto, da mesma forma que cartéis clássicos, conforme narrado no OECD no seu *competition policy roundtable background note*: "*Purchasing Power and Buyers' Cartels*"[14]. Os casos emblemáticos da União Europeia, apontados pela OCDE no citado documento, são os casos da indústria de tabaco cru espanhol[15] e italiano[16]. Em ambos os casos, os compradores de tabaco cru buscaram a redução do preço do produto, mediante troca de informações e acordos acerca de preços máximos para o bem.

77. Ademais, tal jurisdição também reconheceu a ilicitude de cartéis de como ilícito por objeto nos casos conhecidos como cartel de compras de baterias de carro para reciclagem[17], no cartel de compra de etileno[18], em que houve troca de informações concorrencialmente sensíveis e coordenação de estratégias nas negociações com os vendedores de etileno, com o fim de reduzir os preços.

78. O Brasil também já passou por experiências no que se refere a reconhecer a ilicitude anticompetitiva de cartéis de compra. Com destaque, tem-se o cartel de compra de laranjas,

[12] Vide, por exemplo, a decisão da autoridade europeia de defesa da concorrência – em caso que condenou cartel que atuou em licitações para fornecimento de tubulação para sistemas de calefação residencial – na qual a comprovação da existência de acordo entre os concorrentes, bem como de práticas comerciais concertadas entre eles, serviu como fundamento para se determinar a existência do cartel (Case Nº IV/35.691/E-4: — Pre-Insulated Pipe Cartel).

[13] No julgamento do Processo Administrativo nº 08012.004702/2004-77 – relativo a cartel atuante no mercado brasileiro de peróxido de hidrogênio – o Relator afirmou que, verificadas as condições de existência de um cartel, alcançar-se-ia um quantum probatório em que uma decisão poderia ser exarada, sendo desnecessária a prova dos efeitos do acordo colusivo, adotando, portanto, a regra per se. Vide Processo Administrativo nº 08012.004702/2004-77, Conselheiro Carlos Emannuel Joppert Ragazzo, julgado em 09 de maio de 2012. Representante: SDE ex officio. Representados: Degussa AkTiengesellschaft, Degussa Brasil Ltda., Peróxidos do Brasil Ltda., Solvay do Brasil Ltda. e outros.

[14] Tal documento pode ser consultado no link: Disponível em: https://www.oecd.org/content/dam/oecd/en/publications/reports/2022/05/purchasing-power-and-

[15] Referente à European Commission Case AT.38238, 2004.

[16] Referente à European Commission Case AT.38281, 2005.

[17] Referente à European Commission Case AT.40018, de outubro 2017.

[18] Referente à European Commission Case AT.40410, de julho 2020.

referentes ao Processo Administrativo de nº 08700.000729/2016-76. Em tal caso, o Cade investigou a atuação de empresas processadoras de suco de laranja concentrado por terem se organizado para fixar os valores que seriam pagos pelos insumos de suas atividades, assim como para dividir entre si os fornecedores para tanto. A ilicitude da conduta foi reconhecida por esta Autarquia, tendo os Representados de tal caso firmado TCC, conforme pode ser consultado no âmbito da Nota Técnica nº Nota Técnica Nº 93/2017/CGAA6/SGA2/SG/CADE (SEI nº 0381296).

79. Igualmente relevante para esta discussão, o Cade também investigou o que ficou conhecido como o cartel de resíduos animais. Referente ao Processo Administrativo de nº 08700.004404/2016-62, tal caso tinha como objetivo apurar a prática de cartel no mercado de compras de resíduos animais (Transportadores de carcaças e graxarias) no Rio Grande do Sul, conluio que foi viabilizado pela divisão de mercado entre os concorrentes, por meio de mapeamento e definição de pontos de coleta e fornecedores; troca de informações concorrencialmente sensíveis; e dificuldades à constituição, ao funcionamento ou ao desenvolvimento de empresa concorrente ou de fornecedor, adquirente ou financiador de bens ou serviços, a fim de frustrar o caráter competitivo do mercado regional de compras de resíduos animais. Tal caso, por mais que ainda não tenha sido julgado pelo Tribunal do Cade, já se demonstra como pragmático para o Direito Antitruste nacional sobre a matéria, haja vista que a maioria dos Representados firmaram TCC com o Cade e, consequentemente, se comprometido em não perpetuar os fatos apurados pro esta SG/Cade, conforme se vislumbra pela leitura da Nota Técnica nº 55/2024/CGAA6/SGA2/SG/CADE (SEI nº 1377996).

80. Dando sequência, deve-se ressaltar ainda que o grau probatório exigido para caracterização de um cartel pode também influenciar diretamente na análise da gravidade da conduta e, proporcionalmente, da punição correspondente.

81. Neste sentido, no Brasil, a jurisprudência caminha no sentido de aplicar punições mais severas às hipóteses dos cartéis denominados "clássicos", nos quais os acordos são perenes e têm características que demonstram sua institucionalização, em comparação aos cartéis "difusos", que, além de nem sempre apresentarem tais elementos característicos, normalmente tratam de uma coordenação eventual (muitas vezes reativa) diante de uma oportunidade/necessidade surgida no mercado[19].

[19] Vide Processo Administrativo n° 08012.002127/2002-14, referente ao cartel no mercado de pedra britada da região metropolitana de São Paulo, no qual o Conselheiro-Relator Luiz Carlos Delorme Prado considerou que os cartéis clássicos são nocivos ao bem-estar dos consumidores e, consequentemente, são considerados um delito *per se*, sem possibilidade de qualquer mitigação por argumentos da regra da razão. Posteriormente, no julgamento do Processo Administrativo nº 08012.004702/2004-77 – relativo a cartel atuante no mercado brasileiro de peróxido de hidrogênio – o então Conselheiro-Relator Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo afirmou que, verificadas as condições de existência de um cartel, alcançar-se-ia um *quantum* probatório em que uma decisão poderia ser exarada, sendo desnecessária a prova dos efeitos do acordo colusivo, adotando, portanto, a regra *per se*. No mesmo sentido, no recente julgamento do Processo Administrativo nº 08012.004472/2000-12 – relativo ao cartel atuante nos postos de gasolina na cidade de Bauru/SP -, a Conselheira-Relatora Ana Frazão considerou que inexistindo quaisquer aspectos pró-competitivos possíveis de serem gerados por tal tipo de conduta, não há razão para se cogitar da realização de uma análise mais depurada dos efeitos agregados da prática sobre o bem-estar social, já que tal exercício invariavelmente indicará a lesividade de acordos entre concorrentes voltados unicamente à fixação de preço.

82. A mesma jurisprudência definiu o cartel clássico – *hard core cartel* – como aquele surgido a partir do acordo secreto entre competidores, com alguma forma de institucionalidade – não decorrente, portanto, de uma estratégia de coordenação eventual – a partir da qual fossem construídos mecanismos perenes para alcançar seus objetivos (fixar condições de contratação, acordar níveis de produção e de aquisição, impedir a entrada de novas empresas no mercado, entre outras) e que permitisse seu monitoramento e a punição de eventuais desviantes[20].

83. Nesse sentido, estando diante de um cartel, normalmente basta a comprovação da existência do acordo para sua punição, dispensando a prova acerca da existência de prejuízos efetivos para fins de sua repressão.

84. Novamente, dispensa-se para a caracterização de um cartel como clássico, provas relativas a efeitos ou digressões sobre poder de mercado, bastando a comprovação da existência de elementos de perenidade e institucionalidade.

85. Dessa forma, a utilidade em estabelecer as condições de existência de um cartel clássico, em outras palavras, comprovar se o acordo possui características que demonstrem sua perenidade (caráter não episódico) e institucionalização (mecanismos de monitoramento do cumprimento dos objetivos acordados entre seus membros), não está em obter prova necessária para a condenação da conduta, para a qual basta a prova da existência de um acordo colusivo, como vimos, mas sim em determinar a gravidade da conduta e o quantum proporcional de punição.

86. Feita essa breve digressão teórica, passa-se, nos próximos tópicos, a analisar os elementos supostamente anticompetitivos que foram apurados em relação à Moratória da Soja.

II.3. Dos indícios de práticas anticompetitivas apuradas por esta SG/Cade

87. Apresentadas as considerações em relação ao método de análise e a aplicabilidade da Lei 12.529/2011 perante associações e sobre cartéis de compra, cumpre agora fazer a exposição dos indícios possível conduta anticompetitiva apurada por esta SG/Cade no âmbito do funcionamento da Moratória da Soja.

[20] No julgamento do denominado "cartel das britas", o Relator afirmava que a prática de cartel é sempre prejudicial ao funcionamento de uma economia de mercado, por gerar unicamente efeitos negativos líquidos, sem qualquer ganho de eficiência associado. Vide Processo Administrativo nº 08012.002127/2002-14, Conselheiro Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado, julgado em 13 de julho de 2005. Representante: SDE ex officio. Representados: Sindicato da Indústria de Mineração de Pedra Britada do Estado de São Paulo (SINDIPEDRAS), Basalto Pedreira e Pavimentação Ltda., Constran S.A. – Construção e Comércio, Embu S.A. Engenharia e Comércio, Geocal Mineração Ltda., Holcim S.A., Itapiserra Mineração Ltda., Iúdice Mineração Ltda., Lafarge Brasil S.A., Indústria e Comércio de Extração de Areia Khouri Ltda., Mendes Júnior Engenharia S.A., Mineradora Pedrix Ltda., Panorama Industrial de Granitos S.A., Paupedra – Pedreira, Pavimentações e Construções Ltda., Pedreira Cachoeira S.A., Pedreira Dutra Ltda., Pedreira Mariutti Ltda., Pedreira Santa Isabel Ltda., Pedreiras São Matheus – Lageado S.A., Pedreira Sargon Ltda., Reago Indústria e Comércio Ltda., Sarpav Mineradora Ltda., Minerpav Mineradora Ltda.

88. Primeiramente, nota-se que a Moratória da Soja tem a sua origem com base no interesse de empresas brasileiras atuantes na exportação da referida leguminosa – as *"traders" ou "tradings"* – em seguirem padrões de *compliance* ambiental e trabalhista estabelecidos por mercados estrangeiros, com destaque para os países integrantes da União Europeia.

89. Logo, tais empresas, principalmente por intermédio da ABIOVE e da ANEC, optaram por se coordenarem no início do ano de 2006 para impor o cumprimento de tais padrões externos aos produtores rurais de soja no Brasil, ou seja, os seus fornecedores diretos. Para tanto, as *tradings* formularam a Moratória da Soja: (i) um compromisso conjunto de não aquisição de soja de produtores, (ii) a partir de critérios definidos por aquelas empresas concorrentes, as *tradings*, (iii) cujo cumprimento seria operacionalizado por intermédio de um mecanismo institucional de monitoramento, o Grupo de Trabalho da Soja (GTS), uma associação de fato constituída com o único intuito de dar cumprimento aos padrões estabelecidas pelas *tradings*, tanto em relação aos produtores de soja como para as empresas atuantes na exportação da soja nacional que quisessem aderir a tal acordo.

90. A existência deste grupo, o seu objetivo, signatários, assim como as suas características são fatos que podem ser consultados no âmbito do sítio eletrônico[21] da própria Moratória da Soja, assim como foi objeto abertamente tratado e detalhado por parte das Representadas ABIOVE e ANEC no âmbito de diversas petições presentes nesta Inquérito Administrativo, **[ACESSO RESTRITO]**.

91. O GTS representa a institucionalização formal do referido acordo, existindo dentro de tal organização uma série procedimentos e metodologias de análise voltados a verificar o cumprimento dos termos da Moratória da Soja, tanto pelos produtores como pelas empresas exportadoras que foram signatárias do acordo.

92. Trata-se, portanto, de um acordo bastante institucionalizado, público e de existência facilmente verificável, conforme pôde ser apurado no âmbito do tópico II.1.1. desta Nota Técnica e pela Imagem 01 supra colacionada. Ademais, toma-se como indício central para se verificar os termos acordados pelos signatários os documentos divulgados pela GTS que são conhecidos como os "protocolos" da Moratória da Soja.

93. Estes protocolos são lançados a cada dois anos conforme os interesses do GTS na tutela da safra nacional de soja que ainda terá o seu plantio iniciado pelos produtores, com o último protocolo se referindo às safras dos biênios 2019/2020 e 2021/2022.

94. Tal documento, que pode ser apreciado em consulta pública na internet[22], como também está colacionado neste Inquérito Administrativo no âmbito do SEI de nº 1608359 e 1608361, tem como objetivo trazer *"conceitos, definições, procedimentos e instruções específicas para (...) as empresas signatárias estarem em conformidade com a Moratória da Soja (...) e para as organizações de auditoria independentes, contratadas pelas signatárias, avaliarem o cumprimento dos critérios da moratória*" (SEI nº 1608361, p. 2).

[21] Referente ao endereço de nº https://abiove.org.br/esg/iniciativas/moratoria-da-soja/.
[22] Conforme pode ser apreciado no link: https://www.sojanalinha.org/publicacoes/

95. Os critérios da Moratória da Soja também estão estabelecidos no documento e consistem no compromisso de as empresas signatárias não adquirirem soja do bioma amazônico oriundas de área desmatada após 22 de julho de 2008. Vejamos:

Imagem 04 – Trecho do documento "Protocolo da Moratória da Soja – Safra 2021/2022"

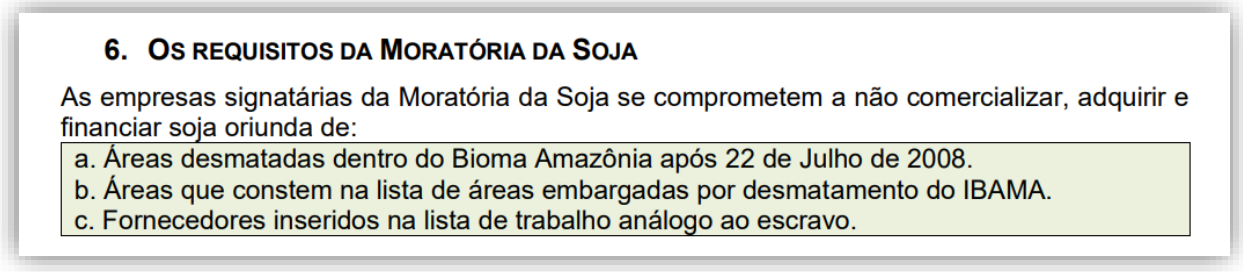

6. OS REQUISITOS DA MORATÓRIA DA SOJA

As empresas signatárias da Moratória da Soja se comprometem a não comercializar, adquirir e financiar soja oriunda de:

a. Áreas desmatadas dentro do Bioma Amazônia após 22 de Julho de 2008.
b. Áreas que constem na lista de áreas embargadas por desmatamento do IBAMA.
c. Fornecedores inseridos na lista de trabalho análogo ao escravo.

Fonte: Grupo de Trabalho da Soja. SEI nº 1608361, p. 3

96. Como uma forma de estarem cientes acerca de quais empresas exportadoras e produtores de soja estariam ou não em conformidade com tais determinações, o GTS instituiu um sistema de auditorias, que produziam relatórios referentes ao desmatamento das áreas determinadas pelo grupo.

97. Os produtores rurais que estivessem irregulares com esses termos, seriam cadastrados em uma lista, a chamada "lista negativa", com as *tradings* signatárias da Moratória da Soja ficando proibidas de adquirirem soja oriundas de tais produtores. Vejamos um trecho da referida lista, a qual, em sua integralidade, aponta milhares de produtores embargados por todo o território nacional:

[ACESSO RESTRITO]

98. Os produtores rurais, portanto, são compelidos a aderirem aos termos impostos conjuntamente pelas *tradings* signatárias da Moratória da Soja, uma vez que tal grupo de empresas representa mais de 90% dos compradores de soja produzida no bioma amazônico **[ACESSO RESTRITO]**.

99. Logo, as empresas signatárias do acordo – que são concorrentes na aquisição e na exportação do insumo – e as associações por elas integradas, estão utilizando a Moratória da Soja com o objetivo de impor uma autorregulação privada para tutelarem, em conjunto, a oferta de soja por parte dos produtores, sendo que inexiste qualquer previsão legal que atribua tal direito aos concorrentes ou às referidas associações.

100. Tais fatos assemelham-se à conduta de cartel de compra: um acordo entre concorrentes firmado com o intuito de alterar artificialmente alguma variável comercial no elo *a montante* do mercado em que atuam, prática que independe de verificação de efeitos, conforme já demonstrado nesta Nota Técnica no âmbito do tópico II.2.2.

101. Portanto, nota-se que tal acordo merece atenção por parte desta SG/Cade, principalmente para aprofundamento das investigações em relação ao nível de participação das *tradings* e das associações.

102. Ademais, o acordo ora em análise também tutela diversos instrumentos voltados ao compartilhamento de informações por parte das *tradings* signatárias e das entidades responsáveis pela fiscalização do acordo, a fim de garantir que nenhuma delas estava comercializando a soja indesejada pelo grupo, conforme pode ser apurado pelo item "5.1. Sistema de Gestão" do protocolo em questão. Vejamos:

Imagem 07 e 08 – Trecho do documento "Protocolo da Moratória da Soja – Safra 2021/2022"

6.1 SISTEMA DE GESTÃO

As empresas signatárias da Moratória da Soja que comercializam o produto no bioma Amazônia devem possuir um sistema de gestão implementado a ser verificado na auditoria, que inclua:

1) Um sistema de bloqueio automático de fornecedores (produtores diretos e intermediários) que estejam não conformes com os requisitos da Moratória da Soja
    a. Garantir que sejam avaliadas as listas mais atualizadas disponíveis da Moratória da Soja, de embargos ambientais por desmatamento do IBAMA e de trabalho análogo ao escravo.
    b. Análises para garantir a regularidade das compras com ressalvas de fornecedores que estejam com CNPJ/CPF bloqueados, como em casos de pré-financiamento e fazendas regulares em relação ao desmatamento.
    c. É recomendada a implementação de sistemas de geomonitoramento de desmatamento na cadeia de fornecimento, desde o cadastro do fornecedor, com o objetivo de reduzir o risco para a empresa.
2) A empresa deve estabelecer requisitos para compras diretas evitando a triangulação de soja entre seus fornecedores, considerando a distância entre as fazendas e a produtividade de soja.
3) A empresa deve detalhar os requisitos da Moratória da Soja nas cláusulas de contratos ou em declaração de fornecedores de comercialização e aquisição de soja com fornecedores intermediários.

Recomenda-se que as empresas signatárias implementem sistematicamente boas práticas no sistema de gestão para atendimento aos requisitos da moratória, como por exemplo:

- Procedimentos escritos que sistematizem e padronizem os processos de gestão dos requisitos para atender à Moratória da Soja;
- Avaliação das listas de embargos ambientais das secretarias estaduais de meio ambiente;
- Treinamentos para os funcionários envolvidos na execução de atividades e processos descritos nos procedimentos;
- Auditorias internas para verificação periódica do atendimento aos requisitos;
- Uso dos resultados de análises de causa raiz para as falhas identificadas nos processos da empresa e de seus fornecedores para a melhoria do sistema de gestão;
- Participação de processos colaborativos que envolvam as partes interessadas no desenvolvimento de métricas para mensurar progresso e de mecanismo efetivo de retroalimentação do sistema de gestão.

Fonte: Grupo de Trabalho da Soja. SEI nº 1608361, p. 3-4

103. Dito isto, para além da preocupação preliminar em relação a um suposto cartel de compra, nota-se que a Moratória da Soja pode estar sendo utilizada como um instrumento para a perpetuação de outros acordos viabilizados pela troca de informações concorrencialmente sensíveis retromencionada, que são justificadas como necessárias para fazer jus a um *compliance* ambiental e trabalhista que foi, *a priori*, pactuado entre concorrentes sem que houvesse qualquer previsão legal.

104. Em suma, é possível extrair do acervo probatório coligido nos autos que existem indícios mínimos de que a Moratória da Soja foi instrumentalizada pelas *tradings* e suas respectivas associações de modo a criarem uma autorregulação do mercado de compra e exportação de soja – similar a um cartel de compra – e imporem o seu cumprimento aos produtores de soja – i.e. o elo *a montante* da cadeia. Ademais, também foram observados instrumentos na Moratória de que havia o compartilhamento de informações concorrencialmente sensíveis entre concorrentes, de modo a dar cumprimento ao referido acordo, o que levanta maiores ressalvas concorrenciais em relação as práticas aqui investigadas.

105. Diante de toda análise, conclui-se pela existência de robustos indícios de existência de conduta colusiva – similar a um cartel de compra – por parte das empresas exportadoras signatárias da Moratória da Soja descritas na Tabela 01 desta Nota Técnica. Tal conduta seria passível de enquadramento no art. 36, caput, inciso I, II e III e § 3º, inciso I, item "b", e inciso VI, da Lei nº 12.529/2011. De mesmo modo, em relação à Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais ("ABIOVE") e Associação Nacional dos Exportadores de Cereais ("ANEC"), nota-se uma possível ocorrência de influência à adoção de conduta comercial uniforme, conduta com enquadramento no art. 36, caput, incisos I e IV e §3º, incisos II, III e IV.

106. A partir disso, recomenda-se a instauração de Processo Administrativo em face Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais ("ABIOVE"), Associação Nacional dos Exportadores de Cereais ("ANEC"), ADM do Brasil Ltda ("ADM"), Agrex do Brasil Ltda. ("AGREX"), Humberg Agribrasil Comércio e Exportação de Grãos S.A. ("AGRIBRASIL"), Agrícola Alvorada S.A. ("AGRÍCOLA ALVORADA"), Agro Amazônia Produtos

Agropecuários S.A. (“AGRO AMAZÔNIA”), Agrogalaxy Participações S.A. (“AGROGALAXY”), Agromave Insumos Agricola Ltda (“Agromave”), Agropecuária Maggi Ltda. ("AMAGGI"), Bunge Alimentos S.A. ("BUNGE"), Caramuru Alimentos S.A. ("CARAMURU"), Cargill Agrícola S/A ("CARGILL"), CHS Agronegócio – Indústria e Comércio Ltda. ("CHS"), CJ International Brasil Comercial Agrícola Ltda. ("CJ INTERNATIONAL"), CJ Selecta S.A. ("CJ SELECTA"), Cofco International Brasil S.A. ("COFCO"), Sucocitrico Cutrale Ltda. ("CUTRALE"), Dual Duarte Albuquerque Comércio e Indústria Ltda. ("DUAL"), Engelhart CTP (Brasil) S.A. (“ECTP”), Fiagril Ltda. ("FIAGRIL"), Imcopa – Importação, Exportação e Indústria de Óleos S.A. – em Recuperação Judicial ("IMCOPA"), Louis Dreyfus Company Brasil S.A. ("Louis Dreyfus"), Lavoro Agrocomercial S.A. (“Lavoro”), Novaagri Infra-Estrutura de Armazenagem e Escoamento Agrícola S.A. ("NOVA AGRI"), Nutrade Comercial Exportadora Ltda. ("NUTRADE"), Olam Agrícola Ltda. ("OLAM"), Sinova Inovações Agrícolas S.A. ("SINOVA"), Sipal Indústria e Comércio Ltda. ("SIPAL"), Três Tentos Agroindustrial S.A. ("3 TENTOS"), Usimat Destilaria de Álcool Ltda (“Usimat”) e Viterra Agriculture Brasil S.A. ("VITERRA"), nos termos dos arts. 13, inciso V, 69 e seguintes da Lei nº 12.529/2011, e art. 146 e seguintes do Regimento Interno do Cade.

107. Passa-se agora a análise do pedido de adoção de medida preventiva colacionado nos autos.

III. DA MEDIDA PREVENTIVA

108. Foi colacionado nos autos a petição (SEI nº 1537472) da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), requerendo, dentre outros pedidos, a concessão de Medida Preventiva, nos termos do art. 84., *caput* e §1º, da Lei nº 12.529/2011, de forma a determinar “(i) seja autorizada a livre negociação entre as *tradings* e os produtores de soja do bioma Amazônia, dentro dos limites legais constantes do Código Florestal, que estabelece requisitos para proteção do meio ambiente; (ii) não sejam negados benefícios aos produtores que estejam em conformidade com a política ambiental prevista no Código Florestal – a exemplo da concessão de crédito por instituições financeiras ou pelas próprias tradings.”

109. Antes de se analisar tal pedido, é necessário expor algumas considerações sobre os procedimentos investigativos desta Autarquia. O **Inquérito Administrativo para apuração de infrações à ordem econômica**, por sua vez, é um procedimento investigatório de natureza inquisitorial por meio do qual se busca elementos para a instauração do **processo administrativo para a imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica** (art. 48, inciso III, c/c art. 69 e s.s, da Lei n. 12.529/2011).

110. Neste expediente, tanto as pessoas investigadas quanto empresas terceiras que integram o mercado em questão ou que podem estar sendo afetadas pela conduta podem vir a ser requisitadas a apresentarem informações, para identificação de indícios e provas.

111. Assim, em analogia ao que ocorre com o inquérito policial na seara criminal, o Inquérito Administrativo promovido pela Superintendência-Geral é impulsionado com a finalidade de

apurar indícios da existência de infração à ordem econômica a partir da reunião de elementos de configuração da conduta pela unidade técnica, de forma unilateral e inquisitorial.

112. Apenas após a conclusão dessas diligências, com a análise de todos os documentos angariados e das demais provas produzidas nos autos do Inquérito Administrativo, caso os indícios apurados sejam conclusivos, a Superintendência-Geral do CADE instaurará o correspondente Processo Administrativo para imposição de sanções administrativas pelo cometimento do ilícito, com a consequente notificação da empresa representada para a apresentação de defesa e produção de provas por ela consideradas necessárias, de forma a assegurar a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal administrativo. Desse modo, é a partir da instauração do Processo Administrativo é que se concretiza, em sua completude, o direito de defesa, enquanto direito processual fundamental.

113. Esse rito está bem positivado nos arts. 66 e seguintes da Lei nº 12.529/2011. Vejamos:

> CAPÍTULO III DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÕES À ORDEM ECONÔMICA E DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO
> Art. 66. O **inquérito administrativo**, **procedimento investigatório de natureza inquisitorial**, será instaurado pela Superintendência-Geral para apuração de infrações à ordem econômica. § 1o O inquérito administrativo será instaurado de ofício ou em face de representação fundamentada de qualquer interessado, ou em decorrência de peças de informação, quando os indícios de infração à ordem econômica não forem suficientes para a instauração de processo administrativo.
> [...]
> § 7o O representante e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada ou não, a juízo da Superintendência-Geral. [...]
> § 10. Ao procedimento preparatório, assim como **ao inquérito administrativo, poderá ser dado tratamento sigiloso, no interesse das investigações, a critério da Superintendência-Geral.**
> Art. 67. Até 10 (dez) dias úteis a partir da data de encerramento do inquérito administrativo, a Superintendência-Geral decidirá pela instauração do processo administrativo ou pelo seu arquivamento. § 1o O Tribunal poderá, mediante provocação de um Conselheiro e em decisão fundamentada, avocar o inquérito administrativo ou procedimento preparatório de inquérito administrativo arquivado pela Superintendência-Geral, ficando prevento o Conselheiro que encaminhou a provocação.
> § 2o Avocado o inquérito administrativo, o Conselheiro-Relator terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para: I - confirmar a decisão de arquivamento da Superintendência-Geral, podendo, se entender necessário, fundamentar sua decisão; II - transformar o inquérito administrativo em processo administrativo, determinando a realização de instrução complementar, podendo, a seu critério, solicitar que a Superintendência-Geral a realize, declarando os pontos controversos e especificando as diligências a serem produzidas.
> § 3o **Ao inquérito administrativo poderá ser dado tratamento sigiloso, no interesse das investigações, a critério do Plenário do Tribunal**.
> CAPÍTULO IV
> DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS POR INFRAÇÕES À ORDEM ECONÔMICA

> Art. 69. **O processo administrativo, procedimento em contraditório, visa a garantir ao acusado a ampla defesa a respeito das conclusões do inquérito administrativo,** cuja nota técnica final, aprovada nos termos das normas do Cade, constituirá peça inaugural.
> Art. 70. Na decisão que instaurar o processo administrativo, será determinada a **notificação do representado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa e especificar as provas que pretende sejam produzida**s, declinando a qualificação completa de até 3 (três) testemunhas.
> § 1o A notificação inicial conterá o inteiro teor da decisão de instauração do processo administrativo e da representação, se for o caso.
> § 2o A notificação inicial do representado será feita pelo correio, com aviso de recebimento em nome próprio, ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado ou, não tendo êxito a notificação postal, por edital publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação no Estado em que resida ou tenha sede, contando-se os prazos da juntada do aviso de recebimento, ou da publicação, conforme o caso.
> § 3o A intimação dos demais atos processuais será feita mediante publicação no Diário Oficial da União, da qual deverá constar o nome do representado e de seu procurador, se houver.
> § 4o O representado poderá acompanhar o processo administrativo por seu titular e seus diretores ou gerentes, ou por seu procurador, assegurando-se-lhes amplo acesso aos autos no Tribunal.
> § 5o O prazo de 30 (trinta) dias mencionado no caput deste artigo poderá ser dilatado por até 10 (dez) dias, improrrogáveis, mediante requisição do representado.
> [...]
> Art. 72. Em até 30 (trinta) dias úteis após o decurso do prazo previsto no art. 70 desta Lei, a Superintendência-Geral, em despacho fundamentado, determinará a produção de provas que julgar pertinentes, **sendo-lhe facultado exercer os poderes de instrução previstos nesta Lei, mantendo-se o sigilo legal, quando for o caso**.
> Art. 73. Em até 5 (cinco) dias úteis da data de conclusão da instrução processual determinada na forma do art. 72 desta Lei, a Superintendência-Geral **notificará o representado para apresentar novas alegações**, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
> [...]
> Art. 76. O Conselheiro-Relator poderá determinar diligências, em despacho fundamentado, podendo, a seu critério, solicitar que a Superintendência-Geral as realize, no prazo assinado. Parágrafo único. Após a conclusão das diligências determinadas na forma deste artigo, o Conselheiro Relator notificará o representado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **apresentar alegações finais.** [...]

114. Ressalta-se, por conseguinte, que, dentre as diversas espécies de procedimentos e processos administrativos instituídos pelos artigos 48 e seguintes da Lei n. 12.529/11, existe uma evidente racionalidade para a apuração de condutas anticompetitivas pela Superintendência- Geral do Cade: **o Inquérito Administrativo se presta a apurar indícios de existência de infração à ordem econômica, ao passo que o Processo Administrativo inaugura a fase de contraditório e ampla defesa a respeito das conclusões do Inquérito Administrativo**.

115. Sob esse viés, há, no mínimo, três fases bem marcadas no Processo Administrativo que tramita perante a Superintendência-Geral do Cade para assegurar a ampla defesa dos representados: a primeira delas é a defesa preliminar, que permite aos representados se defenderem dos indícios já existentes; a segunda é a fase de instrução probatória, conduzida pela SG/CADE, e a terceira é a fase de alegações finais.

116. Somente após este amplo processo é que se realiza a Nota Técnica final com a elaboração de parecer opinativo sobre o caso, a ser submetido ao Tribunal Administrativo de Defesa Econômica, que decidirá pela existência ou não de infração à ordem econômica e cominará as sanções eventualmente aplicáveis ao caso concreto. Lembre-se, ainda, que antes da tomada de decisão pelo Tribunal Administrativo, os autos são submetidos à análise da Procuradoria Federal Especializada, órgão integrante da Advocacia-Geral da União, e do representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, que elaborarão parecer sobre o caso.

117. Assim é que, não obstante, na fase de Inquérito Administrativo, a Superintendência-Geral do Cade oficie a empresa Representada para reunir elementos e indícios tendentes à apuração da infração à ordem econômica sob investigação, o Inquérito Administrativo não deixa de ser um procedimento inquisitorial - tal como ocorre na seara penal - sendo a fase de contraditório e ampla defesa formalmente inaugurada com a eventual e posterior instauração do Processo Administrativo para imposição de sanções administrativas por infração à ordem econômica.

118. No presente caso, os autos ainda se encontram em fase de Inquérito Administrativo, tendo esta SG/Cade realizado apenas uma apuração preliminar – principalmente por meio de ofícios – dos indícios que são objeto da presente investigação, com o exercício ao direito de defesa sendo exercido amplamente apenas em momento posterior durante a fase de Processo Administrativo.

119. Considerando esse arcabouço processual, pode-se concluir que os ritos adotados por esta Superintendência-Geral durante a instrução encontram-se em consonância com o disposto na Lei nº 12.529/2011, bem como não se verifica qualquer ofensa à ampla defesa e ao contraditório da Representada.

120. Feita estas considerações preliminares, passa-se a avaliar se estariam presentes no caso os elementos autorizadores para a concessão de uma medida preventiva.

121. A concessão de medida preventiva pela Superintendência-Geral, instituto de natureza precária, está prevista expressamente no art. 84 da Lei 12.529/2011, que diz:

> Art. 84. Em qualquer fase do inquérito administrativo para apuração de infrações ou do processo administrativo para imposição de sanções por infrações à ordem econômica, poderá o Conselheiro-Relator ou o Superintendente-Geral, por iniciativa própria ou mediante provocação do Procurador-Chefe do Cade, adotar medida preventiva, quando houver indício ou fundado receio de que o representado, direta ou indiretamente, cause ou possa causar ao mercado lesão irreparável ou de difícil reparação, ou torne ineficaz o resultado final do processo.

122. O artigo 212 do Regimento Interno do Cade (RICade), aprovado pela Resolução nº 22 de 19 de junho de 2019, atualizado pela Emenda Regimental nº 01/2020 de 02 de abril de 2020, regulamentou o artigo 84 da Lei n° 12.529/2011, nos seguintes termos:

> Art. 212. Em qualquer fase do inquérito administrativo para apuração de infrações ou do processo administrativo para imposição de sanções por infrações à ordem econômica, poderá o Conselheiro-Relator ou o Superintendente-Geral, por iniciativa própria ou mediante provocação do Procurador-Chefe do Cade ou de legítimo interessado, adotar medida preventiva, quando houver indício ou fundado receio de que o representado, direta ou indiretamente, cause ou possa causar ao mercado lesão irreparável ou de difícil reparação, ou que torne ineficaz o resultado final do processo.
>
> § 1º Da intimação, deverá constar discriminação precisa da ordem de cessação e de reversão à situação anterior, o prazo para seu cumprimento e a advertência de que o descumprimento de medida preventiva sujeita o responsável à multa diária fixada nos termos do art. 39 da Lei nº 12.529, de 2011, sem prejuízo das demais sanções civis e criminais cabíveis.
>
> § 2º A medida preventiva será processada nos mesmos autos do processo administrativo.
>
> § 3º Verificado o descumprimento da medida preventiva, será lavrado auto de infração pela autoridade que adotou a medida, sem prejuízo das demais medidas cabíveis, e encaminhados os autos à Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade para as providências judiciais cabíveis.
>
> § 4º O Conselheiro-Relator ou o Superintendente-Geral, conforme o caso, poderá revogar ou alterar a medida preventiva que concederam, caso os pressupostos que lhe serviram de fundamentos revelem-se insubsistentes.

123. As Medidas Preventivas expedidas pelo Cade são vocacionadas a intervenções excepcionais, adotadas em sede de cognição sumária e com a máxima cautela e moderação, com a finalidade de salvaguardar o adequado funcionamento do mercado, no interesse da coletividade, evitando lesão irreparável ou de difícil reparação ou garantindo a eficácia do resultado final do processo. Ademais, trata-se de provimentos revogáveis ou modificáveis a qualquer tempo, de ofício ou mediante provocação, dadas as peculiaridades do caso concreto. Dado poderem ser adotadas "em qualquer fase do inquérito administrativo", podem ser expedidas inclusive antes da implementação do contraditório ou de qualquer medida de oitiva da parte interessada.

124. Trata-se, portanto, de típica medida de urgência, que visa a assegurar a efetividade do processo. A concessão da medida cautelar demanda a verificação simultânea dos requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

125. Isto é, havendo verossimilhança das alegações feitas na denúncia, lastreada em prova, e existência de risco de lesão irreparável ou de difícil reparação quanto à concretização/continuação da conduta denunciada, pode a Superintendência-Geral determinar aos praticantes de suposta infração à ordem concorrencial, o cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer que visem ao restabelecimento da competitividade do mercado em questão.

126. Consoante leciona o professor João Grandino Rodas[23]:

> O *fumus boni iuris* seria juízo de probabilidade quanto à existência de direito à punição, o que justificaria, mesmo hipoteticamente, a sua proteção, não significando antecipação de julgamento. Para que se pudesse adotar medida preventiva, seria necessário que, além de ser prática subsumível às condutas descritas no artigo 21 da Lei 8.884/1994, configurasse ela um dos efeitos constantes do artigo 20 da mesma lei.

127. Justamente diante da sua intenção acautelatória, a Medida Preventiva exige apenas a **reunião de indícios ou mesmo o fundado receio de lesão** pelo Representado, e não demanda finalização sequer do Inquérito Administrativo, que, como visto, consiste em fase inquisitorial que antecede o processo administrativo propriamente dito, e decorre do exercício de atividade técnica especializada.

128. Por outro lado, verifica-se o *periculum in mora* se, por falta de ação imediata, a coletividade puder sofrer dano irreparável ao direito concorrencial, se se confirmasse a infração, de maneira efetiva, ou o resultado do processo corresse o risco de resultar ineficaz.

129. Assim, há que se dissociar a concessão da Medida Preventiva **do esgotamento da fase investigativa.** O objetivo da providência é fazer cessar, em caráter liminar, práticas que, pelos indícios apresentados inicialmente, podem resultar em prejuízo iminente ao mercado, ao ambiente concorrencialmente saudável e, assim, ao consumidor.

130. Da mesma forma, não há que se confundir a Medida Preventiva com **o próprio resultado final do Processo Administrativo**, que pode vir a culminar na aplicação de multa e outras penalidades de natureza não pecuniária, previstas nos arts. 37 e 38 da Lei nº 12.529/2011. O intuito da Medida Preventiva, como já asseverado, consiste em fazer cessar cautelarmente o dano potencial ou real ao mercado decorrente da conduta investigada, o que não configura e tampouco antecipa, neste momento, qualquer juízo de culpa.

131. De toda forma, há nítida correlação entre a Medida Preventiva e a penalidade final, na medida em que ambas constituem ferramentas de competência da autoridade antitruste na sua missão de tutela da concorrência. Essa associação já foi constatada e considerada válida pelo Poder Judiciário. Cite-se, por exemplo, decisão irretocável da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1015956-82.2025.4.01.3400, Dje 28/2/2025:

> Quanto ao conteúdo da medida, que no entendimento do impetrante corresponderia a uma antecipação de penalidade, deve-se pontuar que a Lei de Defesa da Concorrência estabelece que as medidas preventivas devem conduzir à cessação da prática que constitua infração à ordem econômica, e, dentro destes limites, **não há nenhuma ilegalidade em que o seu conteúdo porventura assuma contornos equivalentes ao das penalidades impostas ao final do processo administrativo, pois há nítida comunhão de propósitos entre uma e outra**, como evidencia o inciso VII do art. 38

[23] RODAS. João Grandino. Medidas preventivas são úteis para a proteção da concorrência. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2016-mar-03/olhar-economico-medidas-preventivas-sao-uteis-protecao-concorrencia/. Acesso em: 05/02/2024.

> da Lei 12.529/2011. (Mandado de Segurança nº 1015956- 82.2025.4.01.3400, j. 28/2/2025)

132. Tendo em consideração os elementos analisados nesta Nota Técnica, entende-se estar presente o requisito do *fumus boni iuris*. Isto se dá, haja vista que ficou apurado preliminarmente por esta SG/Cade o papel da Moratória da Soja, assim como a atuação em conjunto das *tradings* e associações integradas pelas signatárias de tal acordo, na influência de questões comerciais entre os produtores de soja e as empresas exportadoras de tal leguminosa, na forma de uma conduta bastante similar à de uma autorregulação privada – i.e. cartel de compra – sem que houvesse previsão legal para tanto.

133. A atuação dos Representados neste sentido é facilmente verificável nos autos, principalmente (i) pelos documentos colacionados pelo Grupo de Trabalho da Soja (GTS) **[ACESSO RESTRITO]**, (ii) pela existência da "lista-negativa" (SEI nº 1530364), e (iii) pela verificação dos termos do "Protocolo da Moratória da Soja" (SEI nº 1608361 e 1608359) que detalha as obrigações que eram impostas aos signatários, assim como narram a metodologia de imposição de tal acordo perante os produtores de soja.

134. Todos os indícios acima indicam a configuração pelos Representados da prática de conduta colusiva – similar a um cartel de compra –, cuja previsão legal consta nos termos do art. 36, caput, inciso I, II e III e § 3º, inciso I, item "b", e inciso VI, da Lei nº 12.529/2011, assim como a ocorrência de influência à adoção de conduta comercial uniforma, com tipificação no art. 36, caput, incisos I e IV e §3º, incisos II, III e IV.

135. Ademais, também se verifica presentes os elementos caracterizadores do *periculum in mora* que autorizam a medida ora em análise, tendo em vista que os termos da Moratória da Soja ainda estão vigentes e continuam produzindo efeitos anticompetitivos no mercado de soja nacional.

136. A concessão da medida preventiva, portanto, demonstra-se fundamental para que a Moratória da Soja deixe de incidir em efeitos anticompetitivos nas relações comerciais entre produtores ruais e empresas exportadores de soja.

III.1. Dos termos da medida preventiva

137. Feitos esses esclarecimentos, recomenda-se a adoção de Medida Preventiva, a ser aplicada às entidades que compõem o Grupo de Trabalho da Soja (GTS), especialmente em relação à ANEC, ABIOVE e às empresas exportadoras que são signatárias da Moratória da Soja – as *tradings* –, para que tomem todas as medidas necessárias de modo a garantir:

> a) Que o Grupo de Trabalho da Soja, seja diretamente por um dos seus integrantes ou por meio de terceiro contratado para este fim, deixe de coletar, armazenar, compartilhar ou disseminar informações comerciais referentes à venda, produção ou aquisição de soja – tanto de produtores rurais como de empresas exportadores –, com destaque às informações referentes a preço, volume e origem do produto comercializado;

b) Que seja suspensa a contratação de processos de auditoria conduzidos no âmbito do Grupo de Trabalho da Soja, seja por signatários da Moratória ou por agentes externos por eles contratados, cujo objetivo seja verificar se produtores rurais ou quaisquer signatários estão cumprindo os termos da Moratória;

c) Que nenhuma das signatárias da Moratória da Soja compartilhe novo relatório, lista ou documento que tenha como objetivo identificar produtores rurais que estejam em cumprimento e/ou descumprimento com os termos da Moratória da Soja;

d) Que todo o material divulgado e publicizado pelos signatários do acordo voltado para o cumprimento da Moratória da Soja – como relatórios periódicos, metodologias de análise, protocolos, entre outros – seja retirado de divulgação dos seus respectivos sítios eletrônicos;

e) Que, caso as *tradings* signatárias da Moratória da Soja desejem utilizar critérios para aquisição de soja no Bioma Amazônia, que assim o façam de maneira independente, adstritos à legislação nacional, sem compartilhar entre si as informações concorrencialmente sensíveis consideradas na presente Nota Técnica.

138. As entidades que compõe o Grupo de Trabalho da Soja (GTS), com destaque para a ANEC, ABIOVE e às empresas exportadoras que são signatárias da Moratória da Soja – as *tradings* –, terão o **prazo de 10 (dez) dias úteis**, a contar da publicação destes termos no Diário Oficial da União (DOU), para tomarem todas as ações necessárias de modo a dar cumprimento aos itens retromencionados e informar a esta SG/Cade, por meio de petição, os atos realizados para tanto.

139. O prazo estabelecido para cumprimento da medida preventiva em questão foi definido com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando-se a natureza da providência exigida e a urgência na mitigação dos efeitos decorrentes da conduta identificada, bem como sua complexidade e custos de implementação para a Representada.

140. Ressalte-se que a obrigação fixada não apresenta grau elevado de complexidade técnica ou operacional de implementação pela Representada, tampouco demanda investimentos financeiros expressivos ou mobilização de recursos estruturais que justifiquem a concessão de prazo mais dilatado.

141. Trata-se de providência de implementação direta e viável no período concedido, de modo que o prazo fixado se mostra compatível com o objetivo da medida e proporcional à sua exigência. Além disso, presume-se que o destinatário da medida já detinha conhecimento prévio sobre a eventual configuração da irregularidade de sua conduta objeto da presente investigação, o que contribui para viabilizar a pronta atuação corretiva.

142. Assim, o prazo de 10 (dez) dias, conferido para a adoção da providência, é suficiente, razoável e compatível com o contexto e a finalidade da medida, atendendo aos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade que norteiam a atuação administrativa.

143. Soma-se a isso a gravidade da lesão ao mercado, consistente em danos ao mercado exportador e produtor da soja nacional, que se perpetua no tempo enquanto a Medida Preventiva não é cumprida, e cuja gravidade justifica o prazo para cumprimento e cessação da conduta lesiva.

144. Ademais, sugere-se a imposição de multa diária pelo descumprimento da Medida Preventiva no valor de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), na hipótese de descumprimento de quaisquer das obrigações estabelecidas acima, sem prejuízo das demais sanções civis e penais cabíveis, nos termos do art. 84, § 1º, c/c art. 39, ambos da Lei nº 12.529/2011.

IV. CONCLUSÃO

145. Diante do exposto, ante a existência de indícios robustos de condutas passíveis de enquadramento no art. 36, inciso I, e § 3º, inciso II, da Lei no 12.529/2011, assim como no art. 36, caput, incisos I e IV e §3º, incisos II, III e IV, e nos termos do art. 146 do Regimento Interno do Cade, sugere-se a instauração de Processo Administrativo para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica em face: Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais (“ABIOVE”), Associação Nacional dos Exportadores De Cereais (“ANEC”), ADM do Brasil Ltda (“ADM”), Agrex do Brasil Ltda. (“AGREX”), Humberg Agribrasil Comércio e Exportação de Grãos S.A. (“AGRIBRASIL”), Agrícola Alvorada S.A. (“AGRÍCOLA ALVORADA”), Agro Amazônia Produtos Agropecuários S.A. (“AGRO AMAZÔNIA”), Agrogalaxy Participações S.A. (“AGROGALAXY”), Agromave Insumos Agricola Ltda (“Agromave”), Agropecuária Maggi Ltda. ("AMAGGI"), Bunge Alimentos S.A. ("BUNGE"), Caramuru Alimentos S.A. ("CARAMURU"), Cargill Agrícola S/A ("CARGILL"), CHS Agronegócio – Indústria e Comércio Ltda. ("CHS"), CJ International Brasil Comercial Agrícola Ltda. ("CJ INTERNATIONAL"), CJ Selecta S.A. ("CJ SELECTA"), Cofco International Brasil S.A. ("COFCO"), Sucocitrico Cutrale Ltda. ("CUTRALE"), Dual Duarte Albuquerque Comércio e Indústria Ltda. ("DUAL"), Engelhart CTP (Brasil) S.A. (“ECTP”), Fiagril Ltda. ("FIAGRIL"), Imcopa – Importação, Exportação e Indústria de Óleos S.A. – em Recuperação Judicial ("IMCOPA"), Louis Dreyfus Company Brasil S.A. ("Louis Dreyfus"), Lavoro Agrocomercial S.A. (“Lavoro”), Novaagri Infra-Estrutura de Armazenagem e Escoamento Agrícola S.A. ("NOVA AGRI"), Nutrade Comercial Exportadora Ltda. ("NUTRADE"), Olam Agrícola Ltda. ("OLAM"), Sinova Inovações Agrícolas S.A. ("SINOVA"), Sipal Indústria e Comércio Ltda. ("SIPAL"), Três Tentos Agroindustrial S.A. ("3 TENTOS"), Usimat Destilaria de Álcool Ltda (“Usimat”) e Viterra Agriculture Brasil S.A. ("VITERRA").

146. Sugere-se também a notificação dos Representados, nos termos do art. 70 da Lei 12.529/2011, para que apresentem defesa no prazo de 30 (trinta) dias. Neste mesmo prazo, deverão especificar e justificar as provas que pretende produzir, as quais serão analisadas pela autoridade nos termos do art. 155 do Regimento Interno do CADE. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, deverão indicar na peça de defesa a qualificação completa de até 3 (três) testemunhas, a serem ouvidas na sede do CADE, conforme previsto no art. 70 da Lei nº 12.529/2011 c/c art. 151, do Regimento Interno do CADE.

147. A SG/Cade, nos termos do artigo 13, inciso XI, c/c o art. 84, ambos da Lei 12.529/2011, determina a adoção de Medida Preventiva com medidas às entidades que compõe o Grupo de Trabalho da Soja (GTS), em especial à ANEC, ABIOVE e às empresas exportadoras que são signatárias da Moratória da Soja – as *traders* –, nos termos do item III.1 desta Nota técnica. Tal medida deverá ser adotada, pois estão presentes as condições necessárias à sua concessão, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, nos termos do item III desta Nota técnica, com risco de lesão irreparável ao mercado e ao resultado útil do processo.

148. Sugere-se a imposição de multa diária pelo descumprimento da Medida Preventiva no valor de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), na hipótese de descumprimento de quaisquer das obrigações estabelecidas acima, sem prejuízo das demais sanções civis e penais cabíveis, nos termos do art. 84, § 1º, c/c art. 39, ambos da Lei nº 12.529/2011.